

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

SIMONE SERAFIM LEFLE

**A IMPORTÂNCIA DA COORDENAÇÃO COPARENTAL NA PREVENÇÃO DA
PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A PARENTALIDADE COMO PROTEÇÃO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

SIMONE SERAFIM LEFLE

**A IMPORTÂNCIA DA COORDENAÇÃO COPARENTAL NA PREVENÇÃO DA
PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A PARENTALIDADE COMO PROTEÇÃO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Esp. Juliana Marques Schubert

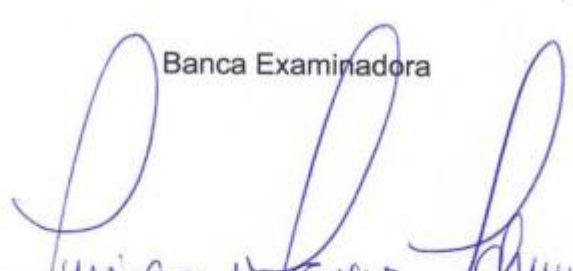
Santa Rosa
2025

SIMONE SERAFIM LEFLE

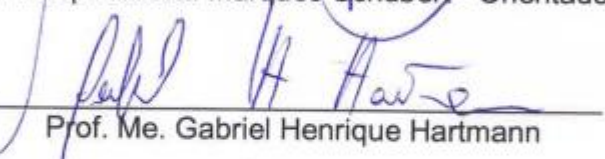
**A IMPORTÂNCIA DA COORDENAÇÃO COPARENTAL NA PREVENÇÃO DA
PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A PARENTALIDADE COMO PROTEÇÃO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

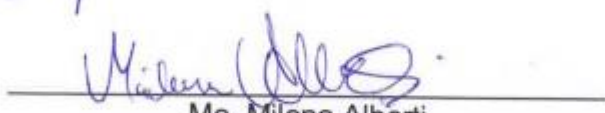
Banca Examinadora



Prof.^ª. Esp. Juliana Marques Schubert - Orientadora



Prof. Me. Gabriel Henrique Hartmann



Me. Milena Alberti

Santa Rosa, 11 de dezembro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, antes de tudo, a Deus, que me sustentou nos dias difíceis, iluminou meu caminho nas incertezas e me deu forças para não desistir da caminhada. Aos meus familiares, ao meu noivo e amigos, que compreenderam minhas ausências e celebraram comigo cada pequena vitória. A todos que, de alguma forma, ofereceram uma palavra de apoio e motivação, meu mais sincero e eterno agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu força e coragem para seguir mesmo nos momentos difíceis.

Aos meus familiares, ao meu noivo e amigos, que me ofereceram palavras de incentivo, momentos de descontração e apoio emocional, tornando essa caminhada mais leve e feliz.

Minha gratidão à professora Juliana, por sua inestimável orientação, paciência e incentivo. Seus conhecimentos e sua dedicação foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Suas palavras e sua experiência foram a bússola que me guiou durante todo o processo.

Aos professores, que transmitiram não apenas conhecimento, mas também inspiração que levarei para a vida.

“A família ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para se tornar um espaço de afeto e de companheirismo. Tornou-se um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, da sua dignidade, sua humanidade e humanização” (Maria Berenice Dias).

RESUMO

O presente trabalho trata da relação da coordenação coparental com a prática de alienação parental. A delimitação temática consiste em analisar a utilização da técnica da coordenação coparental como forma de prevenir situações de alienação parental, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), com destaque para as alterações promovidas pela prevista na Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, ressaltando a proteção dos direitos da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar. Considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o direito fundamental à convivência familiar e a importância da parentalidade responsável, questiona-se: como a implementação da Coordenação Coparental pode contribuir na prevenção da alienação parental? O trabalho tem como objetivo geral analisar a importância da coordenação coparental como instrumento de prevenção de alienação parental, tendo por parâmetro o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar. O tema da pesquisa é relevante por tratar do bem-estar de crianças e adolescentes cujos pais passam por processos de divórcio, contexto em que conflitos, falta de diálogo e disputas sobre guarda e convivência podem levar à alienação parental. No que tange à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica, descritiva, bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo aliado à análise da legislação e documentos jurídicos. A presente pesquisa desmembra-se em dois capítulos. No primeiro eixo temático serão expostas as bases teóricas sobre coordenação parental: uma forma de proteção da criança e do adolescente, com destaque na origem, conceito e objetivo da coordenação parental, bem como o contexto que envolve a coordenação parental e sua relação com a mediação e, ainda, os fundamentos jurídicos da proteção dos direitos da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar. No segundo eixo temático, se investigará acerca da coordenação parental e alienação parental: uma relação que objetiva a parentalidade responsável. Ademais, se examinará o conceito e aspectos legais da alienação parental, as consequências da prática da alienação parental no direito fundamental à convivência familiar, enfatizando a coordenação parental como técnica de prevenção da alienação parental e a construção de uma parentalidade responsável. Assim, percebe-se, a título conclusivo, que a investigação demonstrou que a coordenação coparental representa uma verdadeira evolução no tratamento das relações familiares em situação de conflito. Sua implementação contribui não apenas para a prevenção da alienação parental, mas também para a formação de uma parentalidade consciente, participativa e empática.

Palavras-chave: Coordenação coparental – Alienação Parental - Parentalidade responsável.

ABSTRACT

The present work deals with the relationship between co-parental coordination and the practice of parental alienation. The thematic delimitation consists in analyzing the use of the co-parental coordination technique as a way to prevent situations of parental alienation, under the aegis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, of the Statute of the Child and the Adolescent (Law 8.069/90), with emphasis on the changes promoted by those provided in Law 12.318, of August 26, 2010, highlighting the protection of the rights of the child and the adolescent and the fundamental right to family coexistence. Considering the principle of the full protection of the child and the adolescent, the fundamental right to family coexistence and the importance of responsible parenting, the following question is raised: how can the implementation of Co-parental Coordination contribute to the prevention of parental alienation? The general objective of the work is to analyze the importance of co-parental coordination as an instrument of prevention of parental alienation, having as a parameter the principle of the full protection of the child and the adolescent to family coexistence. The theme of the research is relevant because it deals with the well-being of children and adolescents whose parents go through divorce processes, a context in which conflicts, lack of dialogue and disputes over custody and coexistence can lead to parental alienation. As for the methodology, the research adopts a qualitative approach, of a theoretical, descriptive, bibliographical and documentary nature, using the hypothetical-deductive method combined with the analysis of legislation and legal documents. The present research is divided into two chapters. In the first thematic axis the theoretical bases on parental coordination will be presented: a form of protection of the child and the adolescent, with emphasis on the origin, concept and objective of parental coordination, as well as the context that involves parental coordination and its relationship with mediation and, also, the legal foundations of the protection of the rights of the child and the adolescent and the fundamental right to family coexistence. In the second thematic axis, the investigation will concern parental coordination and parental alienation: a relationship that aims the responsible parenting. Moreover, the concept and legal aspects of parental alienation will be examined, the consequences of the practice of parental alienation on the fundamental right to family coexistence, emphasizing parental coordination as a technique for preventing parental alienation and the construction of responsible parenting. Thus, it is perceived, as a conclusion, that the investigation demonstrated that co-parental coordination represents a true evolution in the treatment of family relationships in situations of conflict. Its implementation contributes not only to the prevention of parental alienation, but also to the formation of conscious, participative and empathetic parenting.

Keywords: Coparenting Coordination - Parental Alienation - Responsible Parenting.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CC/02 - Código Civil de 2002

CPC – Código de Processo Civil

DSM-IV – *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

n.º - número

p. – página

Prof.^a Esp. – Professora Especialista

SAP – Síndrome de Alienação Parental

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 COORDENAÇÃO COPARENTAL: UMA FORMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
1.1 ORIGEM, CONCEITO E OBJETIVO DA COORDENAÇÃO PARENTAL	13
1.2 O CONTEXTO QUE ENVOLVE A COORDENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM A MEDIAÇÃO	21
1.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	29
2 COORDENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA RELAÇÃO QUE OBJETIVA A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL	37
2.1 CONCEITO E ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	37
2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	44
2.3 A COORDENAÇÃO PARENTAL COMO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL.....	50
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da relação da coordenação coparental com a prática de alienação parental. A delimitação temática consiste em analisar a utilização da técnica da coordenação coparental como forma de prevenir situações de alienação parental, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), com destaque para as alterações promovidas pela prevista na Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, ressaltando a proteção dos direitos da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar.

Considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o direito fundamental à convivência familiar e a importância da parentalidade responsável, questiona-se: como a implementação da Coordenação Coparental pode contribuir na prevenção da alienação parental?

A partir de tal questionamento, tem-se duas hipóteses de pesquisa: a primeira, que a implementação da Coordenação Coparental contribui para prevenção da alienação parental, uma vez que incentiva a comunicação saudável entre os genitores e assegura o melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com os princípios da proteção integral e da convivência familiar harmoniosa previstos no ordenamento Jurídico Brasileiro; e a segunda, que a implementação da coordenação coparental não contribui para prevenção da alienação parental, uma vez que, devido aos conflitos familiares decorrentes do divórcio, os genitores não conseguem estabelecer uma comunicação saudável e assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a importância da coordenação coparental como instrumento de prevenção de alienação parental, tendo como parâmetro o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar. Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, tem por finalidade: contextualizar a coordenação coparental, explicando sua origem no direito comparado, sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro e abordar a sua relação

com a mediação, bem como tratar a respeito da proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar; discorrer acerca do conceito de alienação parental, seus aspectos legais e consequências no direito fundamental à convivência familiar, bem como relacionar o papel da coordenação coparental na prevenção de casos de alienação parental, com foco na parentalidade responsável.

No que tange à justificativa da pesquisa, esse trabalho nasce da preocupação com o bem-estar das crianças e adolescentes que vivem em famílias em processo de divórcio. Quando um casal com filhos decide se divorciar, nem sempre a relação entre os pais termina de forma pacífica, e isso, infelizmente, pode colocar os filhos em meio a conflitos que não deveriam ser deles. Em muitos casos, a falta de diálogo entre os pais acaba gerando disputas sobre a guarda, convivência e até interferências na forma como cada um se relaciona com a criança ou adolescente. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem evoluir para um problema grave, como a alienação parental.

Diante desse cenário, entender como a coordenação coparental pode ajudar é fundamental, visto que essa técnica, ainda pouco conhecida no Brasil, tem sido utilizada em outros países com bastante sucesso. Ela cria um espaço onde os pais aprendem a se comunicar de forma mais saudável e a tomar decisões conjuntas sobre a criação dos filhos, mesmo que não tenham mais uma boa relação como casal. A ideia é que os filhos não sejam prejudicados pelas dificuldades entre os adultos.

Estudar esse tema é importante não só para oferecer uma alternativa para resolver conflitos familiares, mas também para garantir que as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal, gerando, assim, reflexos positivos no âmbito social. Por isso, esse estudo busca mostrar como a Coordenação Coparental pode ser uma ferramenta de transformação dentro do Direito das Famílias, ajudando a construir uma cultura de maior diálogo, respeito e proteção à infância.

Quanto à metodologia, no que se refere à categorização, a pesquisa é de natureza teórica, uma vez que se baseia na análise de conceitos e referenciais teóricos, sem a realização de experimentação ou coleta de dados empíricos. Em relação ao tratamento dos dados a pesquisa é qualitativa, pois busca a interpretação de características e conceitos jurídicos por meio de uma análise descritiva e reflexiva, sem a utilização de dados estatísticos ou mensuração numérica. Quanto aos fins, a

presente pesquisa é descritiva. Em relação à conduta, é bibliográfica e documental, uma vez que se fundamenta na revisão de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, instruções e outros documentos que servem como base para a construção da argumentação e fundamentação teórica.

A análise e interpretação procedeu-se com base no método hipotético-dedutivo, conduzindo a conclusões, que consistem na formulação de hipóteses preliminares seguidas de um processo de dedução lógica para sua confirmação ou refutação, a partir da revisão teórica e documental. Além disso, a interpretação dos dados consolida-se pelo método analítico e crítico, com uma perspectiva reflexiva e fundamentada, apresentado pela avaliação aprofundada das informações obtidas, buscando não apenas descrever os pontos específicos estudados, mas também questioná-los e interpretá-los sob uma perspectiva reflexiva e fundamentada.

A presente pesquisa desmembra-se em dois capítulos. No primeiro eixo temático serão expostas as bases teóricas sobre coordenação parental: uma forma de proteção da criança e do adolescente, com destaque na origem, conceito e objetivo da coordenação parental, bem como o contexto que envolve a coordenação parental e sua relação com a mediação e, ainda, os fundamentos jurídicos da proteção dos direitos da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

No segundo eixo temático, investiga-se acerca da coordenação parental e alienação parental: uma relação que objetiva a parentalidade responsável. Ademais, examina-se o conceito e aspectos legais da alienação parental, as consequências da prática da alienação parental no direito fundamental à convivência familiar, enfatizando a coordenação parental como técnica de prevenção da alienação parental e a construção de uma parentalidade responsável.

1 COORDENAÇÃO COPARENTAL: UMA FORMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo tem como finalidade apresentar a coordenação coparental, que surge como um instrumento voltado à proteção da criança e do adolescente, especialmente em contextos de conflituosidade familiar. Busca-se demonstrar que, diante da necessidade de resguardar os direitos infantojuvenis e assegurar a efetividade do princípio do melhor interesse, a coordenação parental se configura como alternativa qualificada de intervenção, promovendo a comunicação entre os genitores e prevenindo novos litígios.

Inicialmente, será abordada a origem, o conceito e o objetivo da coordenação parental, evidenciando sua importância como ferramenta de gestão de conflitos parentais. Em seguida, proceder-se-á a respeito do contexto que envolve a coordenação parental e sua relação com a mediação.

Por fim, serão expostos os fundamentos jurídicos que amparam a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, destacando a vinculação do direito fundamental à convivência familiar.

1.1 ORIGEM, CONCEITO E OBJETIVO DA COORDENAÇÃO PARENTAL

A coordenação parental é uma intervenção especializada voltada à resolução de conflitos persistentes entre genitores após a separação ou divórcio, especialmente quando as disputas judiciais não conseguem restabelecer a cooperação necessária ao exercício da parentalidade (Mattos, 2024).

Surge como uma ferramenta especializada de resolução de conflitos familiares, cuja finalidade precípua é a proteção do bem-estar da criança e do adolescente. Trata-se de um método aplicado, especialmente, em contextos de alta conflituosidade, quando há reiterados descumprimentos das decisões judiciais ou dificuldades persistentes na comunicação e na cooperação entre os genitores. A coordenação coparental, por meio da criação de planos de parentalidade, surgiu como uma solução para resolver conflitos familiares (Mattos, 2025).

Embora ainda esteja em fase inicial no Brasil, especialistas indicam que essa abordagem tem se mostrado uma medida eficaz para resolver impasses e evitar novos desentendimentos. A iniciativa de construir um plano de exercício de coparentalidade

foi trazida ao Brasil pela psicóloga jurídica Elsa de Mattos, que acredita que a experiência de outros países pode ser um guia importante para adaptar e implementar essas práticas na realidade brasileira (Dias, 2025).

O plano parental é um instrumento que favorece uma convivência mais harmoniosa e uma relação coparental mais equilibrada. Trata-se de um documento ou acordo firmado entre os cuidadores, no qual são definidas as regras e orientações que devem ser seguidas em ambas as casas onde os filhos vivem. Como a vida está em constante mudança, com novas fases, experiências e relacionamentos, o plano parental ajuda a prever e lidar com possíveis situações que poderiam gerar conflitos. Assim, ele contribui para reduzir desentendimentos e diminuir a necessidade de recorrer ao Judiciário para solucionar disputas (Mattos, 2025).

Os planos fazem muito mais do que organizar a convivência. Eles desenvolvem a confiança e o respeito mútuo entre os cuidadores. Eles promovem segurança nas relações, pois há uma concordância de ambos os cuidadores com certas diretrizes (Mattos, 2025, p. 199).

Uma importante figura na gestão da coordenação parental é a do coordenador parental. Ele tem o papel de auxiliar os pais a cumprir o plano parental após sua implementação. Caso surjam dificuldades ou divergências, ele atua inicialmente ajudando os pais a encontrar uma solução conjunta. Por exemplo, pode orientá-los a definir como ajustar o cronograma de convivência quando a criança estiver doente. Se, mesmo assim, não houver consenso, o coordenador parental poderá tomar uma decisão em nome dos pais (Mattos, 2025).

A principal diretriz da coordenação parental é o princípio do melhor interesse da criança, que orienta todas as intervenções no sentido de assegurar um ambiente emocionalmente seguro e estável. Estudos ressaltam que a coordenação parental exige integração entre Direito, Psicologia e Serviço Social, configurando uma abordagem interdisciplinar e colaborativa (Mattos, 2024).

Os conflitos decorrentes da coparentalidade representam grande parte das demandas do Direito das Famílias. Ex-casais que não conseguem chegar a um consenso sobre responsabilidades e obrigações na criação dos filhos recorrem com frequência ao Poder Judiciário, que se vê diante de um volume elevado de processos. Porém, nem sempre a solução está ao alcance da via judicial. Nesse cenário, a

coordenação coparental, especialmente por meio dos planos de parentalidade, surge como uma alternativa eficaz para resolver esses impasses (Dias, 2025).

Em geral, esse é um serviço de caráter privado, cujo custo é arcado pelas próprias partes envolvidas. A relação coparental constitui elemento essencial para o adequado desenvolvimento dos filhos, podendo gerar impactos positivos ou negativos, consoante a forma como é exercida pelos genitores (Mattos, 2025).

Hoje vive-se, no seio familiar, uma época da horizontalidade, dos arranjos construídos no diálogo. A inserção da mulher no mercado de trabalho, sua autonomia financeira e, também, o novo comportamento do homem na criação dos filhos trouxeram à rotina das famílias um ambiente que ambos os pais decidem não apenas a melhor época para serem pais, mas também toda rotina da prole em conjunto. O exercício da parentalidade hoje é um constructo diário e diuturno que, diante das necessidades dinâmicas da prole, faz que os interesses dos filhos sejam, muitas vezes, construídos com esses e não apenas entre os genitores de forma impositiva. Nesse espaço verdadeiramente democrático, o diálogo ganha espaço, sendo repelida qualquer atitude que envolva o uso de violência, inclusive a psicológica, sendo a família um ambiente de verdadeira construção e não destruição psíquica de crianças e adolescentes (Rosa, 2025, p. 589-590).

As relações coparentais referem-se à forma como os genitores ou demais responsáveis pela criança articulam e coordenam o exercício da parentalidade, seja por meio da cooperação, do apoio recíproco ou, ao contrário, pela deslegitimação e enfraquecimento das práticas do outro. Tal dinâmica representa um eixo estruturante da organização familiar, na medida em que impacta diretamente o desenvolvimento emocional, social e afetivo dos filhos. Ressalta-se que a coparentalidade não se restringe à existência de um vínculo conjugal ou afetivo entre os cuidadores, uma vez que se manifesta independentemente do tipo de relação mantida entre eles, estando voltada, sobretudo, ao cumprimento das responsabilidades parentais e à promoção do bem-estar da criança (Mattos, 2025).

O plano é construído de forma colaborativa, com a participação ativa dos genitores e de profissionais especializados, buscando estabelecer uma rotina estruturada para os filhos, prevendo não apenas as atividades ordinárias, mas também eventuais situações de emergência, impossibilidades temporárias de um ou de outro genitor e demais imprevistos que possam surgir na dinâmica familiar (Dias, 2025).

Quando pautada em padrões de cooperação e comunicação saudável, a coparentalidade está associada a maiores níveis de autorregulação infantil, relações

sociais mais equilibradas e melhor desempenho escolar. Em contrapartida, padrões disfuncionais de relacionamento entre os cuidadores tendem a favorecer o surgimento de comportamentos agressivos, quadros de ansiedade e dificuldades de regulação emocional por parte das crianças (Mattos, 2025).

A proposta visa, portanto, reduzir os pontos de atrito, fomentar a corresponsabilidade parental e assegurar o desenvolvimento saudável da criança, resguardando seus direitos fundamentais à convivência familiar e comunitária. Esse cenário é bem conhecido por profissionais do direito das famílias, que frequentemente se deparam com casos de coparentalidade disfuncional. Muitas vezes, ex-casais recorrem à Justiça para resolver problemas que nem sempre podem ser solucionados pelo sistema judiciário (Dias, 2025).

A substituição do vínculo afetivo pelo processual é uma tentativa de manutenção patológica de ligação, ainda que não aconteça de maneira consciente. A mesma pessoa que diz não querer ver o outro “nem pintado de ouro”, geralmente, não recusa um centavo para encerrar o processo. Busca a justiça, mas sequer sabe qual o valor equivalente a seu direito de meação ou de seu quinhão hereditário (Rosa, 2024, p. 23).

Resolver desentendimentos com um ex-parceiro exige comprometimento com o respeito e a consideração mútua. No entanto, estabelecer uma convivência pacífica pode ser difícil, especialmente quando falta empatia e cuidado com aqueles que jamais deveriam ser afetados por esses conflitos: os filhos. Nesse contexto, os planos de parentalidade assumem papel central, uma vez que consistem na elaboração de um roteiro detalhado, que organiza os deveres, as responsabilidades parentais e a dinâmica da convivência familiar, tudo adequado às particularidades de cada núcleo familiar (Dias, 2025). “Os planos de parentalidade devem ser voltados para atender aos melhores interesses da criança. Isso significa um plano cujo o foco é a promoção do desenvolvimento saudável e o bem-estar dos filhos” (Mattos, 2025, p. 194).

Prevalece o princípio dos melhores interesses da criança (the child's best interests and its own preference), ao considerar como critério importante para definição da guarda apurar a felicidade dos filhos, e não os de se voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e lhes outorgar a guarda como um troféu entregue ao ascendente menos culpado pela separação, em notória censura àquele consorte que, aos olhos da decisão judicial, pareceu ser o mais responsável, ou quiçá o último culpado pela queda nupcial, cuja abjeta pesquisa causal restou igualmente afastada do processo judicial brasileiro de dissolução do vínculo conjugal (Madaleno, 2023, p. 480).

Importante destacar que a autoridade parental representa não apenas um direito conferido aos pais, mas sobretudo um dever natural e jurídico de cuidado, orientação e proteção integral dos filhos. Deriva da própria essência da parentalidade, compreendida como a função inerente de ser pai ou mãe, e traduz-se em um encargo contínuo de zelar pelo desenvolvimento físico, emocional, moral e social da prole. Assim, a autoridade parental implica a responsabilidade de preparar os filhos para a vida em sociedade, promovendo valores éticos, solidários e cidadãos, de modo a assegurar-lhes condições para o exercício pleno da cidadania e a formação de uma personalidade autônoma e equilibrada (Madaleno, 2024).

Na concretização da dignidade humana da criança e do adolescente, é que reside a função social da autoridade parental. Dentro dessa ótica, os institutos jurídicos (até mesmo aqueles outrora marcadamente privados) passaram por indispensáveis releitura de modo a conformá-los à ordem constitucional, sempre atenta à perspectiva funcionalizada e promocional da dignidade da pessoa humana (Rosa, 2025, p. 588-589).

A igualdade parental deve ser compreendida como um dos pilares fundamentais do direito das famílias contemporâneas, refletindo a superação de modelos tradicionais que atribuíam papéis desiguais a pais e mães. A custódia dos filhos não é um direito disponível, mas sim um dever jurídico e moral decorrente da parentalidade, razão pela qual nenhum dos genitores pode abdicar dessa responsabilidade. Assim, abrir mão da guarda significaria violar não apenas o princípio da igualdade entre os pais, mas também o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio constitucional que orienta toda a atuação familiar e estatal na proteção da infância, já que a guarda é um atributo do poder familiar (Dias, 2025).

A guarda é atributo do poder familiar, e se refere à convivência propriamente dita, constituído do direito de conviver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correlato dever de assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho, a quem representa em juízo nas ações onde for parte, sendo a custódia uma decorrência da separação dos pais, tenham sido ou não casados (Madaleno, 2023, p. 480).

Sendo a guarda um atributo do poder familiar, ambos os genitores são responsáveis por sua prole, de modo que, no exercício da parentalidade, não se partilha apenas a convivência, mas também os encargos parentais. Tal corresponsabilidade abrange aspectos afetivos, educacionais, morais e materiais, sendo orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, previsto no

ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a guarda não se limita a um instituto jurídico de definição de residência ou tempo de convivência, mas constitui instrumento para assegurar que as necessidades da criança sejam atendidas de forma integral, equilibrada e harmônica, independentemente de eventual dissolução da união conjugal (Dias, 2025).

No contexto de famílias divorciadas, é essencial que a criança desenvolva a sensação de dupla pertença, reconhecendo que faz parte de forma integral tanto da família materna quanto da paterna, independentemente da constituição de novos núcleos familiares por parte dos genitores. Além disso, a criança não deve se sentir visitante na casa do genitor que não detém a guarda, mas sim como filha que pertence àquele lar, sendo indispensável que ambos os pais exerçam de forma efetiva as responsabilidades parentais (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016).

Estando os pais separados, nem por conta deste fato pode o ascendente não guardião se descuidar do seu dever de participar efetivamente da vida afetiva e sentimental de seu filho, pois mesmo nas circunstâncias de desordem familiar o genitor não guardião segue como titular de um direito a uma adequada comunicação com sua prole e o direito de supervisionar sua educação, e ocorrendo de os pais se omitirem deste fundamental ditame da consciência e da natureza, mesmo pudesse o genitor ausente estar ofertando estrutura moral em visitas espaçadas, ainda assim implicará assumir a responsabilidade por irreparáveis efeitos negativos porventura surgidos na vida dos filhos, com repercussão por toda a sua existência e com nefastos sintomas na vida funcional da prole (Madaleno, 2024, p. 713).

Aqui, cabe esclarecer que a palavra poder familiar vem sendo substituída por função parental, que é inerente ao fato de ter filhos e deve ser exercida conjuntamente por ambos os genitores, independentemente do final do relacionamento afetivo, nos termos do art. 1.632¹, do CC/02 (Brasil, 2002).

Um pai ou uma mãe que se mostra ausente, indisponível, indiferente, abusando de uma autoridade que não condiz com a realidade, deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência. [...] A presença efetiva de ambos os genitores equilibra a relação com a prole, pois os pais possuem três funções básicas para com os filhos: “1. Assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; 2. Satisfazer as necessidades afetivas; 3. Responder às necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um ‘tecido psíquico grupal’ no qual se enraizará o psiquismo da criança” (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 21-22).

¹Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (Brasil, 2002).

Importa ressaltar aqui que a guarda compartilhada é considerada regra geral no ordenamento jurídico brasileiro:

A guarda compartilhada procura fazer com que os pais, apesar da sua separação pessoal e da sua moradia em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, seguindo responsáveis pela integral formação da prole, ainda que separados, obrigando-se a realizarem, da melhor maneira possível, suas funções parentais. O exercício dual da custódia considera a possibilidade de os pais seguirem exercendo da mesma maneira o poder familiar, tal como ocorria enquanto coabitavam, correpartindo a responsabilidade que têm no exercício das suas funções parentais e na tomada das decisões relativas aos filhos. Outrossim, blinda a criança das eventuais instabilidades e desarranjos do casal após a separação, já que aniquila com a possibilidade de ela ser utilizada como “moeda de troca” ou instrumento para a instauração e prosseguimento do conflito (Rosa, 2025, p. 649-650).

Estudos em psicologia e ciências sociais evidenciam que a presença equilibrada de ambos os pais é essencial para o desenvolvimento emocional e social da criança, fortalecendo vínculos afetivos e prevenindo problemas comportamentais. O compartilhamento das responsabilidades parentais promove diálogo, cooperação e corresponsabilidade entre os genitores, contribuindo para uma convivência mais harmoniosa. Essa participação conjunta reduz o risco de alienação parental e garante um ambiente estável, saudável e emocionalmente seguro para os filhos (Dias, 2025).

Justamente nesse cenário, onde a guarda compartilhada é regra e que ambos os genitores devem ser responsáveis pela gestão da vida da prole, em par de igualdade, independente da continuidade da relação conjugal é que os planos de parentalidade merecem destaque:

O plano de parentalidade é um documento criado para estabelecer as obrigações de cada progenitor quando tiver de tomar decisões sobre a educação, saúde, bem-estar físico, social e emocional dos filhos. O plano tem de incluir uma descrição de quem e como realizará as atividades inerentes à sua responsabilidade parental e, em todos os seus aspectos, não se restringindo à aleatória divisão equilibrada do tempo com os filhos. Este plano de parentalidade deve ser acompanhado de um horário-calendário com os métodos e as tecnologias que os pais usarão para se comunicarem com os seus filhos, implicando, ainda, a existência de diálogo e cooperação parental entre os pais (Madaleno, 2022, p. 477).

O plano de exercício da coparentalidade configura-se como um instrumento de reorganização familiar, que visa assegurar a proteção integral dos filhos, não apenas diante dos conflitos decorrentes da dinâmica parental, mas também frente a situações de violência eventualmente perpetradas por um dos genitores (Dias, 2025).

O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos (Zapater, 2023, p.58).

O dever de educar, inerente ao exercício da função parental, consiste em preparar os filhos para o pleno exercício de sua autonomia e independência, qualificando-os para a vida em sociedade e para o desempenho de atividades profissionais. Esse preparo abrange a transmissão de conhecimentos teóricos, práticos, formais e informais, essenciais à formação integral da criança e do adolescente, tanto no aspecto físico e mental quanto no moral e espiritual, em consonância com o disposto no artigo 3^o do Estatuto da Criança e do Adolescente (Madaleno, 2023).

Em suma, a análise demonstra que a coordenação coparental representa um avanço relevante no Direito das Famílias, pois oferece uma solução que vai além da simples resolução de conflitos judiciais. Esse modelo desloca o foco da disputa entre os pais para a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Nos contextos de alto conflito, a falta de comunicação eficaz transforma a criança em alvo das tensões parentais, afetando seu bem-estar emocional. O sistema judiciário, embora intervenha, geralmente o faz de forma pontual, sem enfrentar a causa central do problema: a incapacidade dos pais de cooperarem em benefício dos filhos (Dias, 2025).

Para finalizar, em vez de apenas remediar os efeitos negativos dos litígios, a coordenação parental atua na causa-raiz, ensinando os pais a se comunicarem de forma construtiva e a construírem, de maneira conjunta, um plano de parentalidade detalhado. Este documento não é apenas um acordo legal, mas um guia prático que garante previsibilidade e estabilidade na vida dos filhos.

²Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (Brasil, 1990).

Ao promover a colaboração, o modelo ajuda a reconstruir a confiança e o respeito mútuo, fortalecendo os vínculos familiares. Estudados os aspectos gerais, passa-se à análise do contexto que envolve a coordenação parental e sua relação com a mediação.

1.2 O CONTEXTO QUE ENVOLVE A COORDENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM A MEDIAÇÃO

A separação ou o divórcio configura-se como uma experiência complexa e desafiadora para todos os integrantes da família, sobretudo sob a perspectiva emocional. Trata-se de um momento em que a estrutura e a dinâmica familiar sofrem profundas alterações, demandando de cada membro um processo de adaptação que, não raramente, se revela difícil e doloroso. A transição emocional decorrente da ruptura conjugal costuma ser relativamente longa, estimando-se que os adultos necessitem, em média, de um a dois anos para recuperar a estabilidade afetiva e retomar a sensação de segurança necessária para reconstruir seus projetos de vida. Diversos estudiosos equiparam essa vivência ao processo de luto pela perda de um ente querido, dada a intensidade dos sentimentos de dor, insegurança e incerteza que a acompanham (Mattos, 2025).

Um dos maiores desafios que os pais e mães enfrentam no momento da separação/divórcio é decidir como serão divididas as responsabilidades e o tempo de convivência com o filho. Muitas vezes, pais e mães temem que o final do relacionamento amoroso com seu parceiro/companheiro/cônjuge também signifique a diminuição da convivência, a perda do vínculo ou do envolvimento parental dos filhos (Mattos, 2025, p. 11).

É comum que, após a dissolução litigiosa do vínculo conjugal, permaneça um certo grau de animosidade entre os ex-cônjuges. Contudo, em virtude de diversos fatores, como o desejo de vingança, sentimentos de mágoa decorrentes do abandono, a dificuldade na elaboração do luto pela separação ou, ainda, traços de personalidade que se agravam em contextos de conflito, tal desentendimento pode atingir níveis extremamente prejudiciais. Nessa dinâmica, os filhos acabam sendo o elo mais vulnerável, sofrendo diretamente os impactos negativos desse cenário (Madaleno; Madaleno, 2024).

Para os adultos, especialmente, a tristeza e a raiva resultantes do término do relacionamento conjugal podem afetar sua capacidade de cuidar dos filhos. Muitas vezes, esses sentimentos se somam a dor, humilhação, culpa e outras emoções negativas. Nessa condição, os pais tendem a projetar nos filhos suas próprias sensações, pressupondo que eles compartilham a mesma visão e sofrimento. No entanto, cada criança vivencia a situação a partir de sua própria percepção. Ainda que suas manifestações emocionais se assemelhem às dos adultos, seus sentimentos e interpretações sobre o que ocorre na família são únicos e particulares (Mattos, 2025).

Adaptar-se ao divórcio não é fácil. Quando um adulto não consegue lidar com a sua própria dor e sofrimento, dificilmente será capaz de ajudar os filhos na superação das dificuldades que eles também enfrentam nesse momento de ruptura familiar, para poder ajudar os filhos, os adultos precisam estar emocionalmente fortalecidos e estáveis. Isso exige que eles cuidem primeiro de si mesmos, olhem para suas feridas, reconheçam suas necessidades e peçam ajuda a outros adultos ou profissionais especializados, para depois concentrarem na proteção dos filhos, evitando colocá-los no meio dos conflitos e disputas interparentais (Mattos, 2025, p. 25).

Cezar-Ferreira e Macedo ressaltam que as condutas parentais caracterizadas pela negligência representam, em essência, a ausência do dever de cuidado. As autoras enfatizam que, embora o cuidado esteja frequentemente associado ao amor e aos laços afetivos, sua compreensão jurídica ultrapassa a dimensão emocional, configurando-se como um dever legal imposto aos pais. Assim, o cuidado não se restringe a um ato de afeto, mas traduz uma obrigação jurídica e ética, fundamental para a proteção, o desenvolvimento e o bem-estar integral da criança e do adolescente (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016).

A dissolução em sentido amplo altera a organização familiar e seu funcionamento, acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária, passando pelo fato de o judiciário ser presença constante, a disponibilidade financeira ser minorada e, em algumas circunstâncias, a saúde física também emitir sinais de alerta. Esse quadro é agravado quando os pais, colocando seus ressentimentos, raiva e desejo de vingança, ignoram o melhor interesse dos rebentos (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 20).

Ainda que haja elevada conflituosidade entre os genitores, é indispensável a construção de uma organização familiar mínima, que assegure aos filhos a preservação dos vínculos afetivos, da convivência familiar e da estabilidade emocional, independentemente das dificuldades que permeiam o término do

relacionamento conjugal. Essa medida encontra respaldo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve nortear todas as decisões que lhes digam respeito (Dias, 2025).

É um grande, mas necessário, esforço que os pais – apesar de vivenciarem sentimentos de abandono, rejeição, culpa, vergonha, entre muitos outros - criem um ambiente adequado para sua prole, onde um mínimo de equilíbrio possa reinar. Não olvidando que a própria noção de tempo para uma criança é diferente, ou seja, ela não consegue elaborar que 15 dias distante de um pai não significam o mesmo que o rompimento conjugal dos genitores, ela percebe o afastamento tal qual o adulto que não terá mais o parceiro ao seu lado (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 21).

Destaca-se, nesse ponto, que vive-se, na sociedade contemporânea, um verdadeiro paradoxo comunicacional. Embora as tecnologias da informação e da comunicação tenham promovido uma verdadeira revolução nos modos de interação humana, tornando a comunicação mais rápida, acessível e barata, observa-se, ao mesmo tempo, um notável empobrecimento do diálogo autêntico. Nunca foi tão fácil estabelecer contato com outras pessoas, mas nunca foi tão difícil manter uma escuta ativa, promover o entendimento mútuo e lidar com os conflitos de forma construtiva (Rosa, 2025).

Além disso, os pais, numa disputa judicial, muitas vezes imputam condições que desqualificam ou fragilizem o outro, demonstrando, assim, que suas qualidades são superiores, propiciando a situação de o menor vivenciar a circunstância de ter que escolher entre o pai ou a mãe, gerando uma crise de lealdade. Ainda, dentre os principais efeitos estão os problemas escolares, pois, devido ao trauma vivenciado pela criança, ela passa a não se concentrar, apresenta desinteresse e desmotivação, além de comportamento agressivo, hostil e irritadiço, inclusive com mentiras ou pequenos furtos (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 21).

A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de protegê-la (art. 226³). Nesse sentido, o Poder Judiciário deve atuar com celeridade e eficácia na resolução dos conflitos familiares, especialmente em casos que envolvem guarda, convivência ou alienação parental, pois afetam diretamente o bem-estar emocional das crianças. Contudo, a sobrecarga do sistema judicial tem levado a decisões apressadas e superficiais, comprometendo a qualidade das análises. Assim, é essencial que o melhor interesse da criança

³⁴Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988).

prevaleça sobre a pressa processual, garantindo-se decisões justas e realmente protetivas (Rosa, 2025).

A única forma de possibilitar o atendimento de tal princípio, é com a adoção da mediação, mostrando-se como um dever dos profissionais do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, que laboram nos litígios familiares, a adoção dessa prática, para a construção de novas alternativas aos atores da vida familiar (Rosa, 2025, p. 987).

Assim, nesse contexto, o autor frisa que a mediação de conflitos é um método consensual de resolução de disputas, em que as partes envolvidas, com o auxílio de um terceiro imparcial buscam, por meio do diálogo, encontrar uma solução satisfatória para todos os envolvidos. A mediação não impõe decisões, mas promove a escuta mútua, a cooperação e o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, respeitando seus interesses e promovendo a autonomia das partes (Rosa, 2025).

Seu objetivo é reduzir os danos emocionais do conflito, preservar os vínculos familiares e construir acordos duradouros, sempre com foco no melhor interesse da criança e do adolescente. “Portanto, a efetividade do processo não é somente um direito constitucional da parte que procura a efetiva prestação jurisdicional, mas também é um direito subjetivo da mesma na busca pela justiça” (Rosa, 2025, p. 985).

A mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo mediação, que se apresenta como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelos próprios envolvidos (Rosa, 2025, p. 985).

Tanto a Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação), quanto o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º, § 3º, reforçam a necessidade de se buscar formas alternativas de solução de conflitos, determinando, inclusive, a criação de centros judiciários de conciliação e mediação (Brasil, 2015). Importante destacar que: “Dentre as formas colaborativas que podem ser utilizadas para elaborar um plano de parentalidade, inclui-se: a negociação direta entre os cuidadores, a mediação familiar e a advocacia colaborativa” (Mattos, 2025, p. 71).

A mediação familiar busca restabelecer o diálogo entre as partes, promovendo a corresponsabilidade e o protagonismo dos envolvidos na construção da solução. O mediador atua como um facilitador do entendimento, e não como um julgador, contribuindo para a pacificação social e para o fortalecimento das relações familiares,

por meio de um processo baseado na cooperação, na escuta ativa e na autonomia das partes (Rosa, 2025).

No entanto, a realidade forense brasileira está longe de corresponder a esse ideal normativo. Na maioria das comarcas, tais estruturas sequer existem e, quando existentes, operam de forma precária, com equipes insuficientes e frequentemente despreparadas para atender à elevada demanda (Dias, 2025).

Destaca-se que a necessidade de fixação de um tempo de convívio, a depender das particularidades do caso concreto, não significa em um total engessamento do calendário da prole, a ponto de impedir alterações mediante prévio ajuste entre os progenitores. A ponderação aqui apresentada visa que exista um parâmetro mínimo de tempo com cada um dos pais, inclusive, enquanto um meio de se aferir eventual obstáculo ao direito anteriormente regulamentado, prática usual em ambientes de alienação parental (Rosa, 2025, p. 685).

A solidariedade coparental não se limita à mera inexistência de conflitos entre os cuidadores. Trata-se de um processo ativo e construído de maneira conjunta pelos adultos, por meio do qual estes estabelecem uma parceria funcional voltada ao exercício da parentalidade. Tal cooperação possibilita que se mantenham alinhados às necessidades dos filhos, adotem práticas consistentes e previsíveis no processo de socialização e disciplina, garantam um ambiente cotidiano marcado pela segurança e pela proteção, bem como desenvolvam formas eficazes de comunicação e colaboração que favoreçam o apoio mútuo (Mattos, 2025).

A mediação está totalmente ligada aos planos de coparentalidade, já que a conflituosidade que se estabelece na grande maioria dos casos de divórcio acaba na justiça, que não dispõe de ferramentas para dar uma resposta que preserve o melhor interesse dos filhos, os quais têm o direito de conviver com ambos os pais preservando seu desenvolvimento emocional, intelectual e psíquico (Dias, 2025).

Um plano parental detalhado acaba poupando muitas dores de cabeça futuras aos cuidadores, mas não se pode antecipar tudo. Isso significa que é necessário estabelecer uma forma de comunicação rotineira com o outro cuidador sobre assuntos do interesse dos filhos. Até que essa comunicação se torne confortável e fácil, é preciso estabelecer um plano de comunicação, descrevendo por exemplo, o meio a ser utilizado, a frequência, o tempo gasto, tópicos a serem tratados (Mattos, 2025, p. 179).

Com base no art. 165, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), o mediador atua como um facilitador, especialmente em disputas que envolvem relações pré-

existentes. O objetivo de sua intervenção é auxiliar os envolvidos a entender a origem do conflito e a identificar seus interesses, e não apenas suas posições. Assim, ao reestabelecer o diálogo, o mediador capacita as partes a construírem, de forma autônoma e cooperativa, soluções que sejam mutuamente vantajosas (Rosa, 2025).

Com o divórcio dos pais, o exercício conjunto do poder familiar se torna mais problemático em relação à lida diária da prole, quando, sabidamente, a coabitação dos genitores conjugais é dever inerente ao casamento, e não se faz diferente na união estável, como forma mais apropriada para bem criar os filhos comuns (Madaleno, 2024, p. 709).

Destaca-se que o profissional que vai exercer a coordenação coparental não precisa ser necessariamente um profissional da psicologia, da sociologia ou do direito, mas com algum nível de conhecimento nessas áreas, atuando como um mediador nas relações. O objetivo será qualificar essas pessoas com noções de mediação, conciliação e arbitragem e instrumentos jurídicos para formá-los profissionais que poderão atuar extrajudicialmente, procurados por pais em situação eventual de conflito, ou também no âmbito do Poder Judiciário. Esse profissional deverá acompanhar o ex-casal desde o começo do processo (Dias, 2025).

Estamos fazendo essa interlocução com os Tribunais de que essa atribuição de estabelecer a forma de repartição da convivência e dos deveres parentais não fique mais a cargo do juiz, mas que seja feita por essa equipe. É o que acontece, por exemplo, nas perícias. Há temas, em todas as áreas, que fogem à expertise do juiz, e o magistrado nomeia quem o faça. Esse profissional deverá acompanhar o ex-casal desde o começo do processo, mostrando que não adianta passar a demanda para o juiz. A solução está com eles (Dias, 2025, p. 6).

Como dever prioritário e de natureza fundamental, incumbe aos genitores, antes de qualquer outra consideração, assistir seus filhos no mais amplo e integral exercício da proteção parental. Tal incumbência ultrapassa a mera função alimentar, abrangendo a guarda, a segurança e a convivência cotidiana, bem como a responsabilidade de zelar pela integridade física, psíquica e moral da prole. É imperativo que os pais forneçam todo o suporte necessário ao pleno desenvolvimento dos filhos, orientando-os com vistas à sua formação pessoal, social e emocional, até que alcancem a autonomia e a independência exigidas pela vida adulta (Madaleno, 2023).

Impedir que uma criança ou adolescente desfrute de uma convivência efetiva e saudável é uma atitude que, além de negligente, carrega um tom desumano e cruel. Essa barreira afeta a própria estrutura emocional e psíquica da criança, negando-lhe o acesso a uma parte essencial de sua rede de afeto e de sua história familiar. Privar a criança desse contato vai contra o princípio do melhor interesse do menor e ignora a previsão constitucional do art. 227, que garante o direito à convivência familiar. O resultado é um dano imensurável, pois o desenvolvimento sadio da criança depende da riqueza e da diversidade das relações familiares, que não podem ser sacrificadas por disputas entre adultos (Rosa, 2025).

Temos a plena convicção de que “a lei por si só não opera mudanças ou realizações sociais. Ela é instrumento, é meio. Para que efetivamente esta lei não constitua ‘lei morta’ faz-se continuamente necessária a constituição de mecanismos, de sistemas facilitadores de sua real aplicação” (Rosa, 2025, p. 686).

É frequente que todos os membros da família enfrentem um período de instabilidade emocional tanto no período que antecede quanto no que sucede a separação conjugal. Esse processo costuma desencadear sentimentos de perda, culpa, tristeza, medo e insegurança, refletindo a complexidade emocional que envolve o rompimento dos vínculos afetivos. Trata-se de uma fase marcada por intensas transformações subjetivas, na qual, embora os envolvidos compartilhem a mesma experiência de dissolução familiar, cada indivíduo necessita elaborar e administrar, de maneira singular, suas próprias emoções e adaptações (Mattos, 2025).

A coordenação coparental revela-se como instrumento eficaz na facilitação da resolução de conflitos parentais, evitando, assim, a judicialização prolongada e a excessiva formalização de demandas que, em sua essência, possuem natureza eminentemente sociológica. Ao privilegiar a colaboração direta entre os genitores, permite-se que as decisões sejam tomadas de forma mais célere e alinhadas ao melhor interesse dos filhos, preservando-os da exposição a litígios prolongados, os quais, frequentemente, mostram-se ineficazes na solução das reais necessidades das famílias envolvidas (Dias, 2025).

A substituição do paradigma bélico (resolução do conflito através de batalhas das quais um sairá vencedor e outro, vencido) pelo paradigma da cooperação, por meio da trégua, faz-se necessária para que se possa levar os sujeitos em conflito a atuar pela busca da mudança, do crescimento e da evolução das relações. Cabe-nos, sim, ajudá-los a abrir clareiras, ao invés de

trincheiras, a buscar tréguas, ao invés de incentivar batalhas ou guerrilhas, para que os auxiliaremos a serem capazes de cooperar, individualmente, para a realização do todo (Rosa, 2025, p. 987).

O que se almeja no processo mediativo é a adoção de uma postura de responsabilidade na construção de um projeto de futuro capaz de nortear a vida daquelas pessoas vinculadas por laços afetivos e familiares. Trata-se de proporcionar às famílias a oportunidade de estabelecer uma comunicação qualificada, destinada a esclarecer mal-entendidos, prevenir rupturas desnecessárias e, conseqüentemente, reduzir o desgaste emocional e o sofrimento decorrentes dos conflitos (Rosa, 2025).

A presença de hostilidade e de conflitos recorrentes entre os cuidadores constitui um obstáculo significativo à adaptação dos filhos à nova configuração familiar, podendo desencadear processos de desregulação emocional, manifestações psicossomáticas e dificuldades comportamentais. Nesse contexto, os conflitos de natureza hostil e destrutiva figuram entre os principais fatores de estresse para a criança ou adolescente, com potencial de comprometer seu bem-estar e desenvolvimento em longo prazo. Diante disso, mostra-se imprescindível que os cuidadores adotem estratégias construtivas de manejo do conflito, priorizando o diálogo e a cooperação em detrimento da judicialização excessiva e da postura litigiosa (Mattos, 2025).

É dever dos pais ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua proteção e integral desenvolvimento, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole (Madaleno, 2024, p. 712).

Com essa técnica, observa-se uma mudança de paradigma que passa a privilegiar o diálogo, a corresponsabilidade e o exercício consciente da parentalidade. Diante das transformações sociais e jurídicas que permeiam o Direito das Famílias, torna-se imprescindível repensar as formas tradicionais de resolução dos conflitos parentais. Nesse contexto, a adoção dos planos de parentalidade e da coordenação coparental apresenta-se como uma resposta moderna, interdisciplinar e efetiva diante da limitada capacidade do sistema judiciário de lidar, de maneira satisfatória, com a complexidade das relações familiares após a ruptura conjugal (Dias, 2025).

Esse estudo revela que a efetiva proteção da criança e do adolescente ultrapassa a simples previsão normativa, exigindo a implementação de instrumentos concretos que garantam a aplicação real dos direitos previstos em Lei. Nesse contexto, a coordenação coparental emerge como uma ferramenta fundamental de promoção do bem-estar infantil, ao estimular uma postura colaborativa e responsável entre os genitores, baseada no diálogo, na corresponsabilidade e no respeito mútuo. Tal prática contribui para minimizar os impactos emocionais dos conflitos parentais e para assegurar que as decisões relacionadas aos filhos sejam tomadas com foco no melhor interesse da criança, promovendo, assim, uma vivência familiar mais saudável e equilibrada.

Assim, ao invés de buscar a vitória de um sobre o outro no tribunal, o foco se move para a construção de um futuro seguro e estável para aqueles que são o elo mais vulnerável. A superação dos desafios para sua implementação no Brasil, como a sobrecarga do Judiciário e a falta de profissionais especializados, é fundamental para que essa ferramenta se torne um pilar na garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, transformando a teoria em uma prática de proteção real e efetiva.

O percurso teórico e a análise dos desafios aqui apresentados demonstram o papel central da coordenação coparental como mediador da resolução de conflitos familiares. Ao priorizar o diálogo e o bem-estar da prole, essa ferramenta se mostra essencial para ser um instrumento de transformação social. Com base em todas essas discussões, o tópico a seguir abordará os fundamentos jurídicos da proteção dos direitos da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

1.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, constitui o primeiro instrumento internacional de caráter juridicamente vinculante a reconhecer expressamente crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Essa convenção representa um marco na consolidação dos direitos da infância e juventude como dimensão indissociável dos Direitos Humanos, atribuindo aos Estados-partes a obrigação de incorporar em seus

ordenamentos jurídicos internos os princípios e diretrizes nela consagrados (Zapater, 2023).

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição de 1988, adota como princípio central a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, substituindo a antiga supremacia paterna. Esse novo paradigma promoveu reformas no poder familiar, garantindo a corresponsabilidade e a igualdade entre os genitores no cuidado, educação e proteção dos filhos, em conformidade com os princípios da dignidade humana, da proteção integral e da igualdade conjugal (Madaleno, 2024).

O foco constitucional na proteção dos melhores interesses da criança e do adolescente visa assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa em formação, indo além de sua simples inserção no núcleo familiar. Essa proteção exige uma articulação conjunta entre as esferas pública e privada, de modo que os interesses superiores do menor sejam efetivamente resguardados. Nesse contexto, a criança deixa de ser vista como mera extensão da vontade ou da personalidade dos pais, passando a ser reconhecida como sujeito de direitos, dotado de dignidade própria e merecedor de atenção integral do Estado e da sociedade (Madaleno; Madaleno, 2024).

Outra proteção aos menores deriva do princípio do melhor interesse da criança, que deve sempre ser respeitado e tratado com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família. O menor deixou de ser um objeto para se tornar um sujeito merecedor de proteção especial, uma vez que se trata de pessoa em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. Esse princípio se aplica tanto nas situações de conflito, como em uma posição de determinação de guarda, quanto no cotidiano, como na escolha na melhor linha de educação (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 11).

A proteção e a promoção da dignidade do menor independem da forma como se constituiu a relação conjugal dos pais, ou mesmo de eventual dissolução desse vínculo afetivo, uma vez que a parentalidade subsiste além da conjugalidade. Cabe, portanto, a ambos os genitores, em regime de corresponsabilidade, assegurar um ambiente saudável, seguro e livre de qualquer manifestação de violência, negligência ou maus-tratos. Ainda que os pais estejam separados, a família permanece como núcleo de referência, no qual a criança e o adolescente devem encontrar estabilidade emocional e condições adequadas de socialização, valores a partir dos quais formarão sua identidade, seu caráter e sua própria personalidade (Madaleno; Madaleno, 2024).

Há um conjunto de direitos e deveres que confere aos pais a responsabilidade de exercer adequadamente o poder familiar, harmonizando suas prerrogativas e

obrigações na administração da pessoa e dos bens dos filhos, com o objetivo de assegurar sua formação integral e equilibrada (Madaleno, 2024).

Além da enunciação da condição de pessoa humana e da decorrente titularidade de direitos fundamentais, o ECA assegura às crianças e adolescentes, ainda, o direito à prioridade absoluta, conforme art. 4º do ECA:

§1º A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida (Brasil, 1990).

A proteção dos direitos da criança, especialmente no que se refere à convivência familiar, está consolidada no ordenamento jurídico Brasileiro. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 227, consagra o princípio da proteção integral, ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças, inclusive o direito à convivência familiar (Zapater, 2023).

Tem como prioritário foco constitucional os melhores interesses da criança e do adolescente, e não mais a supremacia da vontade do pai, chefe da sociedade familiar. E assim se direciona toda a leitura da legislação infraconstitucional, ao provocar pontuais reformas no instituto denominado poder familiar pelo vigente Código Civil, na senda das reformas constitucionais surgidas dos princípios dos melhores interesses dos menores e no da paridade dos cônjuges, ao cuidar de estabelecer, com absoluta igualdade de prerrogativas e deveres atribuídos aos pais na tarefa de criarem e educarem sua prole e de zelarem pelos aspectos morais e materiais dos seus filhos enquanto ainda menores (Madaleno, 2024, p. 706).

Com essa nova perspectiva, a legislação brasileira passou a centrar-se na defesa e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos e não mais como meros objetos de tutela. Assim,

assegura-se que todos, indistintamente, sejam titulares de prerrogativas inerentes à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devendo receber proteção integral em seus aspectos físicos, psíquicos, morais, sociais e educacionais. Trata-se de uma mudança paradigmática, em que o ordenamento jurídico abandona uma visão assistencialista e paternalista, para adotar um enfoque baseado na dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança, pilares fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Rosa, 2025).

O poder familiar não é livre e absoluto como era o pátrio poder na Roma antiga e em tempos intermediários. O Estado, no intuito de proteger os menores de idade, fiscaliza o exercício do poder familiar para garantir que seja exercido no superior interesse daqueles e, ao mesmo tempo, impedir que o exercício possa lhes ser prejudicial (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016, p.45).

Vale mencionar que a tendência contemporânea é o nivelamento das relações entre pais e filhos. A educação, concebida como processo que demanda diálogo constante, revela que o convencimento e a persuasão, e não a imposição normativa, constituem os elementos mais relevantes nas interações familiares. Ao incorporar padrões de reciprocidade, nos quais a negociação e o diálogo ocupam posição central, a família substitui a lógica hierárquica da submissão pela construção da confiança, numa perspectiva de valorização do afeto. O respeito ao outro, por sua vez, confere destaque ao desenvolvimento da individualidade, erigindo-o como valor fundamental nas relações familiares (Rosa, 2025).

Ao abordar a trajetória social e legislativa no tratamento diferenciado que hoje é dado à criança, sujeito de direitos com *status* de vulnerável, reconhece a necessidade incontestável de que têm que ser aos filhos direcionados o cuidado e a proteção contra todas as formas de violência, inclusive a psicológica (Calçada; Vidal, 2023, p. 372).

Aliás, a convivência do filho com o genitor que não detém a guarda não se configura como um direito limitado ou restrito, mas, sim, como um direito recíproco, inerente tanto aos pais quanto aos filhos. Trata-se de prerrogativa fundamental, que transcende a estrutura da família nuclear tradicional, estendendo-se, sempre que possível e no melhor interesse da criança, aos avós, e, em determinados casos, a outros parentes ou pessoas que detenham vínculos afetivos significativos com a prole (Madaleno; Madaleno, 2024).

A família contemporânea é um sistema dinâmico e interdependente, em que as mudanças em um membro afetam todo o grupo. O princípio da convivência familiar assegura a construção de vínculos afetivos, contínuos e seguros entre seus integrantes, garantindo esse direito mesmo após a separação dos genitores (Madaleno, 2024).

Nesse diapasão, cuidar de um filho significa zelar pelo seu bem-estar, garantindo não apenas o suprimento das necessidades materiais, mas também oferecendo suporte emocional que contribua para o desenvolvimento da autoestima, da autoconfiança e da percepção de que é amado e valorizado. O cuidado deve ocorrer em ambiente que favoreça a convivência familiar e comunitária, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e permeado pela solidariedade (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016).

Assim, a proteção integral se concretiza como um verdadeiro regime jurídico de tutela prioritária, impondo ao poder público a obrigação de formular e executar políticas públicas voltadas à promoção dos direitos da infância e da juventude. Tal regime também impõe o dever estatal de atuar de forma preventiva e reparadora diante de omissões, negligências ou práticas abusivas que comprometam o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (Zapater, 2023).

Na concretização da dignidade humana da criança e do adolescente é que reside a função social da autoridade parental. Dentro dessa ótica, os institutos jurídicos (até mesmo aqueles outrora marcadamente privados) passaram por indispensável releitura de modo a conformá-los à ordem constitucional, sempre atenta à perspectiva funcionalizada e promocional da dignidade da pessoa humana (Rosa, 2025, p. 588).

Ademais, o microsistema jurídico consolidou, entre os direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, o direito de participar da vida familiar e comunitária, sem qualquer forma de discriminação, nos termos do art. 16, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais sujeitos, à luz da concepção contemporânea que os reconhece como pessoas em processo de desenvolvimento (art. 15 do ECA⁴), necessitam do fortalecimento desses vínculos afetivos para a construção de sua identidade, personalidade e para a preservação de sua saúde psíquica (Rosa, 2025).

⁴Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprofunda que toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família, em ambiente de afeto, segurança e respeito mútuo. A convivência familiar é, portanto, não apenas um direito da criança, mas um dos pilares para seu desenvolvimento emocional, psicológico e social (Zapater, 2023).

Dessa forma, a separação dos pais não afasta o dever do genitor não guardião de participar ativamente da vida afetiva e emocional do filho. Ainda que haja ruptura conjugal, permanece íntegro o direito de convivência e de comunicação com a prole, bem como a prerrogativa de acompanhar e supervisionar sua educação. A eventual omissão dos pais nesse dever fundamental pode acarretar prejuízos irreparáveis no desenvolvimento da criança, com reflexos que se estendem por toda a sua vida e comprometem inclusive sua formação funcional e social (Madaleno, 2024).

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Em caso de discordância, é assegurado o direito de recorrer à justiça. Mesmo quando os pais estão separados, o detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, não quanto a titularidade. Como assegura o art. 1589 do Código Civil, o genitor que não reside com a prole tem, não apenas o direito, mas o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 12).

A parentalidade constitui um vínculo biológico, emocional e legal permanente, que não se desfaz com o término da conjugalidade. Mesmo após a separação, os pais mantêm os mesmos deveres e direitos em relação aos filhos, devendo preservar o bem-estar e a estabilidade emocional destes, distinguindo os conflitos conjugais das responsabilidades parentais (Rosa, 2025).

Para isso, não podemos esquecer da previsão do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Rosa, 2025, p. 686).

A efetividade da guarda compartilhada exige certo grau de cooperação e flexibilidade por parte dos pais, os quais devem reconhecer tanto seus pontos fortes quanto suas limitações no exercício da parentalidade, ajustando seus papéis à nova realidade sociofamiliar. Assim, cada genitor contribui de maneira complementar para

o desenvolvimento dos filhos: enquanto um pode revelar maior paciência e proximidade nas atividades cotidianas da infância, o outro pode exercer com maior eficácia a função de impor limites. Dessa forma, ambos, em atitude colaborativa, oferecem aos filhos o que possuem de melhor, assegurando-lhes um ambiente equilibrado e propício à formação integral (Madaleno, 2024).

A convivência sadia é o alicerce para a construção de laços familiares sólidos, onde os pais atuam como modelos, guias e protetores. É por meio dessa interação que os filhos aprendem valores, trocam experiências e desenvolvem sua personalidade, recebendo o apoio emocional necessário para crescerem de forma saudável. A ausência, tanto física quanto emocional, dos pais pode comprometer seriamente o desenvolvimento da criança e do adolescente. Essa responsabilidade vai além do sustento financeiro e da moradia, abrangendo a presença constante, o cuidado afetivo e a orientação contínua (Madaleno, 2024).

A análise dos fundamentos jurídicos que amparam a proteção dos direitos da criança e do adolescente evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para um paradigma centrado na dignidade da pessoa humana e na doutrina da proteção integral. Essa perspectiva rompeu com modelos ultrapassados baseados na autoridade paterna e na visão tutelar, reafirmando que o melhor interesse da criança deve nortear toda e qualquer decisão que envolva sua vida, sua convivência familiar e seu desenvolvimento integral.

Nesse cenário, a família ocupa posição central como o primeiro espaço de socialização e afeto, responsável por assegurar um ambiente saudável e equilibrado, onde a criança possa crescer com segurança emocional e estabilidade. O exercício da função parental deixou de ser expressão de domínio para se tornar um dever de cuidado, proteção e corresponsabilidade. Assim, a convivência familiar, o afeto e o diálogo assumem papel essencial na formação da personalidade e no fortalecimento dos vínculos parentais.

Dessa forma, a proteção jurídica da infância e da juventude se conecta diretamente à necessidade de práticas parentais responsáveis e cooperativas. A coparentalidade surge, nesse contexto, como instrumento de concretização dos princípios constitucionais, permitindo que, mesmo diante da dissolução conjugal, os pais mantenham o compromisso conjunto com o desenvolvimento pleno dos filhos.

Ao favorecer o diálogo, a corresponsabilidade e a preservação dos vínculos afetivos, a coordenação coparental revela-se um importante meio de prevenção à

alienação parental e de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, materializando, em âmbito familiar, a verdadeira função social da parentalidade, o que será abordado no próximo capítulo.

2 COORDENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA RELAÇÃO QUE OBJETIVA A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

A proteção integral da criança e do adolescente, conforme delineado no capítulo anterior, demanda não apenas o reconhecimento jurídico de seus direitos fundamentais, mas também a adoção de instrumentos eficazes que assegurem sua efetivação no âmbito familiar.

Lado outro, a alienação parental, por sua vez, configura uma das formas mais graves de violação ao direito da criança à convivência familiar equilibrada. Trata-se de um fenômeno que, ao manipular ou influenciar a criança contra um dos genitores, causa danos profundos ao seu desenvolvimento psicológico e afetivo. Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a necessidade de mecanismos que inibam e previnam tal prática, a exemplo da Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e estabelece medidas para sua identificação e repressão.

Dessa forma, o presente capítulo tem por objetivo analisar o conceito e os aspectos legais da alienação parental. Em seguida, demonstrar suas consequências sobre o direito fundamental à convivência familiar. Por fim, verificar o papel da coordenação parental como técnica de prevenção da prática da alienação parental e como pode ser um instrumento para a construção de uma parentalidade saudável e responsável.

Busca-se, assim, compreender como a atuação coordenada e colaborativa entre os pais pode contribuir para minimizar os impactos do conflito conjugal e garantir à criança um ambiente de afeto, respeito e equilíbrio emocional.

2.1 CONCEITO E ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental surge das intensas emoções não resolvidas do casal, como o luto pela separação, a rejeição e o desejo de vingança. Nesse contexto de instabilidade, o genitor alienador projeta seus conflitos internos no ex-cônjuge e, deliberadamente, instrumentaliza o menor para atingi-lo. Caracteriza-se por uma verdadeira campanha de programação liderada pelo guardião, que visa transformar a consciência da criança ou adolescente para que esta repudie e odeie o outro genitor

de forma injustificada, resultando na obstrução e destruição dos vínculos afetivos (Madaleno; Madaleno, 2024).

Tal assédio psicológico não apenas compromete o direito fundamental à convivência familiar saudável, mas também causa forte dependência e submissão do menor ao alienador, culminando na adesão da própria criança ao processo de afastamento (Madaleno; Madaleno, 2024).

Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este genitor. Para isto cria uma série de situações, visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo (Dias, 2010, p. 41).

Consoante dispõe o art. 2º da Lei n.º 12.318/2010, a alienação configura-se como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, praticada ou induzida por um dos genitores, avós ou por qualquer pessoa que detenha a autoridade, guarda ou vigilância sobre o menor, com a finalidade de que este repudie o outro genitor ou de que se cause prejuízo à manutenção ou ao fortalecimento do vínculo afetivo que os une (Brasil, 2010).

Essa prática pode manifestar-se por meio de condutas variadas, tais como a campanha de desqualificação da imagem do genitor alienado, a obstrução ou dificuldade injustificada ao exercício da convivência familiar, a omissão de informações relevantes acerca da vida da criança ou adolescente, a formulação de falsas denúncias ou, ainda, a mudança de domicílio sem justificativa plausível, de modo a dificultar a convivência (Brasil, 2010).

O genitor alienador, entre outros fatores, age com extrema facilidade e sutileza para obstaculizar o direito convivencial do progenitor não guardião, encontrando rotas fáceis de acesso para atrair o filho para outras programações mais sedutoras do que a “tediosa” visita de um genitor que vem sendo, por igual, paulatina e religiosamente depreciado, e, na sua esteira, também os avós da criança, provenientes da linha parental do genitor não guardião (Rosa, 2025, p. 722).

O alienador, ao fazer uso de falsas denúncias de abuso ou maus-tratos, busca frequentemente obter do Judiciário a suspensão do regime de convivência do outro genitor com a criança ou adolescente, explorando a necessidade de proteção especial e a morosidade do sistema judicial. Essa estratégia permite que o afastamento se

prolongue por períodos consideráveis, prejudicando não apenas o genitor falsamente acusado, mas também a criança, que sofre com a ruptura do vínculo afetivo e com a limitação do contato com o progenitor afastado. Dessa forma, a norma protetiva, originalmente destinada a garantir a segurança e o bem-estar da criança, é utilizada de maneira distorcida, servindo aos interesses do alienador e causando efeitos duradouros sobre as relações familiares e o desenvolvimento do filho (Rosa, 2025).

O texto da lei é bastante claro naquilo que respeita à sua finalidade de abortar qualquer início ou tentativa de alienação parental, pois impõe ao juiz a tomada de providências de urgência, com uma tramitação processual prioritária no caso de haver sinais de alienação, concedendo tutelas de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mormente quando surgem na rotina diária falsas acusações de abuso sexual, dificuldades de contato e do exercício da autonomia parental do progenitor (Madaleno; Madaleno, 2024).

A Lei de Alienação Parental reforça a proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo que a alienação parental fere o direito à convivência familiar saudável e determinando prioridade processual para os casos em que haja indícios dessa prática. O conteúdo dos arts. 3º e 4º dispõe que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.
Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (Brasil, 2010).

O genitor alienador costuma demonstrar baixa empatia e ausência de consciência moral, manipulando a realidade e impondo sua própria versão dos fatos. Adota comportamentos controladores e possessivos, buscando afastar o filho do outro genitor e exercer domínio emocional e psicológico sob aparência de colaboração (Rosa, 2025).

A alienação parental é um mal de globalizada incidência e de constante enfrentamento pelos foros judiciais mundiais, não sendo diferente perante os juízos e tribunais nacionais, carecendo o judiciário brasileiro de uma

aplicação mais rigorosa e efetiva dos mecanismos de proteção e preservação dos contatos de filiação, conforme previsto pela Lei de Alienação Parental, cuja legislação é bem articulada, com dispositivos legais de ponta, que permitem uma resposta mais pronta para a transformação real de um direito fundamental, facilmente ameaçado pela maldade humana, e pelo extremo do egoísmo de algumas pessoas desprovidas de escrúpulos, de sentimentos de amor e de solidariedade (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 77-78).

Os motivos que levam um cuidador a interferir na relação dos filhos com o outro podem ser diversos. Em alguns casos, o cuidador, fragilizado emocionalmente pela separação, acaba tentando punir o ex-parceiro, esquecendo-se de que os filhos precisam manter vínculos saudáveis com ambos. Em situações mais graves, o cuidador pode até incentivar a rejeição ao outro, acreditando sinceramente que está protegendo os filhos de alguém que considera inadequado. Há também casos em que essa interferência ocorre de forma não intencional, quando o cuidador expressa suas mágoas e acusações diante dos filhos (Mattos, 2025).

O desejo de vingança, a má elaboração do fim do casamento culminam na objetificação da criança por meio da manipulação com objetivo de dificultar ou impedir o convívio com o outro genitor, em flagrante prejuízo ao direito fundamental à convivência familiar (Calçada; Vidal, 2023, p. 376).

Ressalta-se que, em regra, a ação manifesta-se por condutas praticadas pelo genitor guardião, o qual, consciente ou inconscientemente, projeta na criança ou no adolescente sentimentos negativos de mágoa, rancor e indignação em relação ao antigo parceiro. Trata-se de um processo insidioso de manipulação psicológica, que não se confunde com a denominada “lavagem cerebral”, uma vez que esta pressupõe a atuação deliberada e consciente de alguém com o propósito de romper a comunicação, enquanto na alienação parental os efeitos podem decorrer de atitudes contínuas, muitas vezes naturalizadas pelo alienador (Madaleno; Madaleno, 2024).

Várias dificuldades presentes nas separações litigiosas são decorrentes, na maioria das vezes, de causas de cunho inconsciente dos ex-cônjuges que não resolveram, por exemplo, suas questões narcísicas, edípicas, problemas de separação de seus próprios pais, ou também porque não aceitam perder. Em geral, estes apresentam necessidades de disputa vingança, trazendo prejuízos emocionais para os filhos que amam os pais e precisam conviver tanto com um quanto com o outro (Dias, 2010, p. 111).

Trata-se de um comportamento que causa sérios prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança, uma vez que distorce sua percepção afetiva e fragiliza o vínculo

com um dos pais, podendo gerar sentimentos de desconfiança, medo, hostilidade ou rejeição injustificada (Freitas, 2015).

Embora toda separação cause desequilíbrios e estresse, os genitores, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los na compreensão e superação dessa fase, que é sempre muito dolorosa. São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos seus progenitores, os quais devem ajudar seus filhos nessa tarefa de adaptação das perdas ocasionadas pela separação dos pais, reorganizando seus vínculos em conformidade com a circunstancial ausência física de um desses genitores, mas que pode ser perfeitamente readaptado para garantir a continuidade das funções parentais, cuja importância está na sua qualidade, e não na quantidade de tempo em que o pai está presente (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 74).

É um processo marcado pela implementação de uma programação sistemática e contínua, promovida de forma intencional pelo alienador, com o objetivo de influenciar negativamente a percepção da criança ou do adolescente em relação ao genitor alienado. Essa conduta visa incutir, gradualmente e sem qualquer fundamento fático legítimo, sentimentos de ódio, desprezo ou temor, comprometendo o vínculo afetivo e prejudicando o pleno desenvolvimento emocional do menor, gerando impactos duradouros em sua formação psicológica e social (Freitas, 2015).

Essa campanha contra o genitor chamado alienado pode ser tentada de várias formas, em que o pai dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro genitor com comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai (Madaleno; Madaleno, 2024, p 25).

O contexto litigioso das ações de guarda, frequentemente exacerbado por processos de separação que despertam intensos sentimentos negativos nos genitores, como abandono, angústia e a sensação de perda de valor, constitui o cenário propício para o surgimento da alienação parental. Nesses casos, a incapacidade de um dos pais de processar o luto e a instabilidade emocional da separação leva-o a projetar no outro a responsabilidade por seu sofrimento. Assim, a criança ou o adolescente é indevidamente instrumentalizado como meio de expressar agressividade e desejo de vingança contra o ex-cônjuge, em um esforço de atingi-lo por meio do afastamento ou desqualificação perante o filho (Madaleno; Madaleno, 2024).

O ato de alienação parental é uma interferência na formação do vínculo de afeto da criança e é uma forma de gerar falsas memórias provocadas, utilizando-se o alienador de sugestões para a criança, perguntas indutivas, induzindo a criança em erro de percepções, extravaso de emoções que acabam por interferir na criança de modo negativo, gerando na criança a ameaça real ou imaginária de perder o cuidado do adulto alienador, com quem a criança geralmente tem o maior apego (Rosa, 2025, p. 701).

A alienação parental, além de violar o direito da criança à convivência familiar, que está assegurado pela Constituição Federal e, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também afronta princípios fundamentais do Direito de Família, como o da coparentalidade, da afetividade e do melhor interesse da criança. O genitor que pratica alienação parental pode ser alvo de medidas judiciais, que variam desde advertência até a modificação da guarda, conforme a gravidade da conduta e o prejuízo causado ao filho (Rosa, 2025).

Cabe referir que o art. 2º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, apresenta formas exemplificativas de condutas ou prática que a caracteriza:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Considerando a gravidade dos danos emocionais e sociais decorrentes da alienação parental, o legislador buscou conferir ao magistrado um rol de medidas capazes de restabelecer o convívio familiar e proteger o desenvolvimento da criança. Assim, o art. 6º da Lei n.º 12.318/2010 dispõe que:

- Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (Brasil, 2010).

A alienação parental é vista legalmente como um abuso emocional que visa danificar o relacionamento da criança ou adolescente com um dos genitores, podendo ser praticada por qualquer responsável, e sua caracterização se dá pelo risco ou dano aos vínculos, e não apenas pelo repúdio já consumado (Dias, 2010).

O fato é que a alienação parental, sem ter esse nome e sem sequer ser perceptível antes de haver sido alçada pelos estudos de Richard Gardner, sempre rondou livre e impunemente entre os casais em litígio, com filhos pequenos, não sendo diferente nos lares brasileiros, cujo corriqueiro exercício da alienação consciente ou inconsciente segue destruindo personalidades e convivências de crianças e adolescentes que deveriam crescer em ambiente mentalmente seguro e sadio, protegidos justamente por seus pais (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 67).

À vista do exposto, a alienação parental representa uma das formas mais nocivas de violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois atinge diretamente sua formação emocional e psicológica, comprometendo a construção de vínculos afetivos saudáveis. Essa prática, além de romper laços familiares e afetivos, produz consequências duradouras no desenvolvimento da criança, gerando insegurança, medo, culpa e dificuldades de relacionamento futuro.

Nesse contexto, a Lei n.º 12.318/2010 se apresenta como um marco essencial na proteção da convivência familiar, reconhecendo a alienação parental como uma forma de abuso moral e determinando mecanismos específicos para sua prevenção e repressão. A norma reafirma o princípio da proteção integral e o dever de todos, família, sociedade e Estado, de garantir à criança e ao adolescente um ambiente livre de manipulações e conflitos.

Todavia, é necessário fomentar uma cultura de coparentalidade responsável, pautada no diálogo, no respeito mútuo e na priorização do bem-estar dos filhos, mesmo diante do rompimento conjugal. O tópico a seguir aborda as consequências da prática da alienação parental no direito fundamental à convivência familiar.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Importa referir que uma das consequências da prática de alienação parental é a Síndrome da Alienação Parental. A primeira conceituação da Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi introduzida em 1985 por Richard Gardner, renomado professor de psiquiatria clínica da Universidade de Columbia e perito judicial. A escolha do termo "síndrome" por Gardner não foi aleatória; ela refletia sua intenção de que o fenômeno fosse reconhecido e formalmente catalogado no rol do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-IV) da Associação Psiquiátrica Americana. Esse reconhecimento oficial almejava facilitar o diagnóstico e, conseqüentemente, o desenvolvimento de um tratamento padronizado para a condição (Madaleno; Madaleno, 2024).

A síndrome da alienação parental pode ser entendida como uma distorção no exercício da autoridade parental, em que o detentor da guarda utiliza indevidamente esse poder, causando prejuízos emocionais profundos ao filho. A criança, submetida a esse processo, passa a vivenciar um conflito interno de sentimentos que, gradualmente, pode levá-la ao afastamento afetivo e à rejeição injustificada do outro genitor (Rosa, 2025).

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele "comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras," igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado (Madaleno; Madaleno 2024 p. 25).

Vale mencionar as consequências observadas nas crianças vítimas da alienação:

Alterações na área afetiva: depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante de situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente. Alterações na área interpessoal: dificuldade em confiar no outro, dificuldade em fazer amizades, dificuldade em estabelecer relações, principalmente com pessoas mais velhas, apego excessivo a figuras "acusadoras". Alterações na área da

sexualidade: não querer mostrar seu corpo, recusar tomar banho com colegas, recusa anormal a exames médicos e ginecológicos, vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas (Madaleno; Madaleno, 2024).

Os impactos negativos da Síndrome de Alienação Parental (SAP) nas crianças são diversos e dependem de múltiplos fatores, como a idade do menor, sua personalidade, o vínculo prévio com o genitor alienado e a capacidade de resiliência de ambos. Entretanto, em um contexto social que valoriza as patologias físicas em detrimento dos conflitos existenciais, o sofrimento emocional da criança acaba se manifestando como enfermidade somática e comportamental. Tais manifestações incluem ansiedade, insegurança, depressão, hostilidade, baixo desempenho escolar e, em quadros mais severos, o desenvolvimento de transtornos de identidade, baixa tolerância à frustração, culpa, inclinação ao abuso de substâncias e, em situações extremas, ideação ou conduta suicida (Dias, 2010).

Nada mais representativo do que o termo invisibilidade para descrever o abuso psicológico sofrido por crianças e adolescentes envolvidos e vitimados pela alienação parental. Essa invisibilidade não se limita ao aspecto psicológico, mas também se projeta no âmbito jurídico, uma vez que, por muito tempo, tais vítimas permaneceram desprotegidas diante de práticas abusivas que comprometiam seu pleno desenvolvimento (Calçada; Vidal, 2023).

A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos. Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral (Dias, 2010).

Sob a perspectiva legal, a edição da Lei n.º 12.318/2010 buscou justamente romper com essa condição de silenciamento e marginalização, reconhecendo a gravidade da alienação parental e estabelecendo mecanismos para identificá-la, preveni-la e combatê-la. Assim, a norma teve como finalidade central conferir visibilidade e proteção jurídica a crianças e adolescentes, reafirmando o princípio constitucional do melhor interesse e garantindo que os vínculos parentais sejam preservados de maneira saudável e equilibrada (Calçada; Vidal, 2023).

Um comportamento muito comum de acontecer é a utilização da prole como moeda de troca na questão dos alimentos. Para muitos, parece ser justificável o condicionamento da convivência com o pontual pagamento dos alimentos, o que não é juridicamente aceito nem psicologicamente saudável. As crianças são usadas como verdadeiras armas e cada parte acredita ter razão; de um lado, um genitor que alcança proventos financeiros, mas pouco vê o filho e acaba sentindo-se enganado, esquecido, deixado de lado, acredita ser apenas um provedor sem vínculo emocional com os filhos, o que gera um círculo vicioso de cada vez querer pagar menos e comumente causa de um desinteresse na própria criança (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 24).

Como já referido no capítulo anterior, à luz do disposto no art. 3º da Lei n.º 12.318/2010, a prática de atos de alienação parental constitui violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, notadamente ao direito à convivência familiar equilibrada e saudável. Essa conduta compromete o desenvolvimento afetivo e psicológico do menor, prejudicando a construção e a manutenção de vínculos emocionais com o genitor alienado e com os demais integrantes do núcleo familiar (Freitas, 2015).

A criança alienada também costuma apresentar uma polivalência negativa em face do adulto alienado, ou seja, tudo que se diz respeito a esse adulto ela não gosta: casa, comida, família extensa, passeios etc. É como se houvesse uma proibição em experimentar vivências positivas ao lado do alienado. Além disso, muitas vezes, passa a ter um comportamento teatral, passando a exibir para o alienado uma cena que ela imagina agradá-lo (Rosa, 2025, p. 709).

Quando uma criança é alvo de falsas acusações, o que antes era só uma fantasia ou conflito normal da infância (como sentir ciúmes do pai ou da mãe) passa a ser sentido como culpa e conflito reais. Para a criança, tentar dizer que a acusação é mentira é visto como se ela estivesse traindo o adulto que a acusou. Isso é muito difícil, porque, na maioria das vezes, essa criança depende desse adulto acusador (Madaleno; Madaleno, 2024).

O alienador não mede esforços, é capaz de mentir com o objetivo de “destruir” o outro não só para os filhos, como também, para si mesmo e para os demais envolvidos no processo de separação como é o caso de familiares, amigos e profissionais que estejam auxiliando no processo. Ele é incapaz de realizar a autocrítica, não admite seus erros; qualquer conduta ao seu redor que não esteja de acordo com a sua perspectiva é vista como ameaça e revidada com agressividade (Rosa, 2025, p. 700).

Em grande parte dos conflitos decorrentes da dissolução litigiosa das relações conjugais, a criança deixa de ocupar o lugar central de proteção e cuidado que lhe é

juridicamente assegurado. Nesses contextos, o exercício da parentalidade tende a se desvirtuar, assumindo caráter abusivo ou disfuncional, especialmente quando se verifica a prática de atos de alienação parental. Tal situação revela uma grave inversão de valores: aqueles que deveriam atuar como agentes de afeto, segurança e proteção acabam, ao contrário, expondo, manipulando e tornando os filhos emocionalmente vulneráveis, em clara violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Calçada; Vidal, 2023).

Em muitos casos de alienação parental observa-se que os maiores prejudicados são os filhos, que acabam sendo penalizados pela imaturidade dos pais, incapazes de distinguir o fim da relação conjugal da continuidade da relação parental. Tal confusão leva a que o modo de vida e o bem-estar dos filhos fiquem subordinados ao tipo de vínculo que os genitores conseguem manter entre si após a separação (Rosa, 2025).

Não se pode olvidar que a prática de alienação parental fere a dignidade da pessoa do filho, integridade psicofísica e gera dano a personalidade da criança por meio de atos lesivos praticados pelos próprios genitores, daí a invisibilidade daqueles que deveriam estar no centro, com todas as atenções voltadas para o seu desenvolvimento saudável (Calçada; Vidal, 2023, p. 377).

A forma como os genitores conduzem o divórcio ou a dissolução da união é determinante para o futuro comportamento e bem-estar emocional dos filhos. Quando os pais demonstram maturidade ao lidar com a ruptura afetiva e rapidamente restabelecem uma rotina estável, a ansiedade e a angústia dos menores tendem a ser mitigadas. Em contrapartida, genitores que perpetuam conflitos e iniciam o processo de alienação parental estabelecem rotinas disfuncionais (Madaleno; Madaleno, 2024).

A vivência prolongada em um ambiente instável, marcada por interrupções no desenvolvimento normal e experiências negativas imprevisíveis, leva os filhos a desenvolverem uma visão distorcida da realidade. Isso resulta no agravamento do medo do abandono, ansiedade e angústia que, na fase adulta, podem se manifestar em diversas fobias e dificuldades em suas próprias relações pessoais (Madaleno; Madaleno, 2024).

Esses conflitos acabam colocando os filhos no centro da disputa entre os pais. Quando um dos cuidadores pede à criança que transmita mensagens negativas ao outro, que tome partido ou que conte detalhes sobre a vida do outro genitor, o filho se vê "preso" no meio do conflito. Em muitos casos, essa tensão emocional pode se

manifestar fisicamente, por exemplo, em dores de cabeça ou de estômago. É fundamental lembrar que os filhos têm o direito de amar e conviver de forma equilibrada com ambos os cuidadores, e que cada um deles deve respeitar o vínculo afetivo que a criança mantém com o outro (Mattos, 2025).

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 41).

Os danos emocionais decorrentes da alienação parental podem ser identificados por meio de diversas alterações comportamentais e emocionais na criança, tais como distúrbios do sono, baixo rendimento escolar, baixa autoestima, transtornos de ansiedade e depressão, além de sentimento de revolta e manifestações de agressividade, seja contra si mesma ou contra pessoas do seu convívio. Observa-se, portanto, que a prática da alienação parental pode acarretar uma série de prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança, comprometendo desde cedo sua capacidade de convivência social e gerando danos psíquicos significativos (Freitas, 2015).

A perda do convívio com um genitor decorrente de ação judicial, mesmo que de forma temporária, fere o bem-estar das crianças e jovens. Pode-se estabelecer como uma forma de desenraizamento, fonte de grande mal-estar para os menores, principalmente em caso de alienação parental. Ocorre a perda de vinculação afetiva e de referências familiares, perda de sentimento de pertencimento (Calçada; Vidal, 2023, p. 380).

A legislação brasileira, portanto, reconhece a alienação parental como um atentado à saúde emocional e ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, atribuindo-lhe consequências jurídicas significativas. O Poder Judiciário, com o apoio de equipes técnicas multidisciplinares, deve zelar pela preservação do vínculo afetivo entre pais e filhos, promovendo sempre a reestruturação dos laços familiares, salvo em hipóteses de efetivo risco à integridade da criança (Freitas, 2015).

A alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, construindo-se em desprezível abuso

do exercício da guarda ou de tutela, por adulto que deveria preservar a dignidade da pessoa humana dessa criança ou do adolescente confiado a custódia, mas provoca atitudes obstrucionistas na contramão do seu dever fundamental de não só consentir, mas de incentivar e propiciar as relações com o outro progenitor, mantendo a triangulação natural e necessária entre pais e filhos, com vistas ao adequado desenvolvimento da personalidade da prole em formação (Madaleno; Madaleno, 2024, p. 94).

O direito à convivência familiar equilibrada e contínua com ambos os genitores constitui um princípio essencial da proteção infantil, que deve se sobrepor a qualquer animosidade resultante do término da relação conjugal. Sentimentos como mágoas, rancores ou ressentimentos não podem interferir na garantia de que a criança ou o adolescente mantenha vínculos afetivos saudáveis e consistentes com ambos os pais. Embora a conjugalidade se encerre, os laços parentais permanecem e independentes de conflitos pessoais, sendo fundamental que todas as decisões relativas à vida da prole priorizem seu bem-estar físico, emocional e social, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que orienta o Direito de Família contemporâneo (Dias, 2025).

Nos casos de alienação parental, o dano moral tem sua gênese nas perturbações psíquicas, na dor, na ansiedade, depressão e sofrimento experimentados pelo progenitor que teve suas visitas e comunicações impedidas pela alienação parental causada pelo outro genitor, como em concreto a alienação produz inquestionáveis danos ao desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente em formação (Rosa, 2025).

Constata-se que a alienação parental representa uma grave violação ao direito fundamental à convivência familiar, afetando não apenas o genitor alienado, mas, sobretudo, o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. O fenômeno evidencia como a ruptura conjugal, quando mal elaborada, pode transformar o afeto em instrumento de poder, resultando em práticas abusivas que distorcem vínculos e comprometem a formação identitária dos filhos.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), umas das fortes consequências da alienação parental, revela, portanto, um cenário de sofrimento invisível, no qual a criança é submetida a manipulações emocionais que a afastam injustificadamente de um dos genitores, em afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, diante das complexidades que envolvem os conflitos familiares e das consequências danosas decorrentes da alienação parental, surge a coordenação parental como um instrumento eficaz de intervenção e prevenção dessas práticas. O tópico a seguir analisa a coordenação parental como técnica de prevenção da alienação parental, objetivando a construção de uma parentalidade responsável.

2.3 A COORDENAÇÃO PARENTAL COMO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

A partir da discussão proposta nas linhas anteriores, nota-se que é inquestionável que o exercício da parentalidade envolve a partilha de responsabilidades entre os genitores no tocante à formação, ao cuidado e ao bem-estar integral dos filhos. Tal corresponsabilidade tende a ser exercida de maneira mais efetiva enquanto perdura a convivência do casal no mesmo núcleo familiar, mas, quando ocorre o divórcio, ambos os genitores precisam manter minimamente um diálogo como forma de proteção dos menores.

A essência de uma boa parentalidade é assegurar aos filhos que eles são amados, cuidados e protegidos por ambos os pais. O objetivo de qualquer plano parental deve ser ajudar os filhos a estabelecerem um relacionamento significativo com ambos os pais (Mattos, 2025, p. 77).

Conforme já debatido anteriormente, os relacionamentos estão cada vez mais líquidos, o que gera a formação de novas formas de família. As novas configurações familiares demandam ainda mais cooperação, diálogo e compromisso mútuo, a fim de assegurar que os direitos fundamentais da prole, especialmente à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável, sejam plenamente resguardados (Madaleno, 2023).

Os filhos podem atravessar o processo de separação ou divórcio de forma saudável e desenvolver resiliência, desde que haja um esforço consciente dos cuidadores em administrar os aspectos pessoais e jurídicos de modo responsável e equilibrado. A proteção integral das crianças exige cooperação entre os genitores, no sentido de promover o bem-estar dos filhos. Para tanto, faz-se necessário que os adultos enfrentem, de maneira madura, sentimentos como raiva, mágoa, tristeza, medo e saudade, evitando projetá-los na dinâmica familiar e mantendo o foco

primordial nas necessidades das crianças em detrimento de seus próprios conflitos emocionais (Mattos, 2025).

Nesse sentido, comungamos do pensamento de que a gestão conjunta dos interesses da prole, além de oferecer estabilidade e segurança aos filhos uma vez que calcada na corresponsabilidade pode, ao fim e ao cabo, ser ótimo meio de acabar o exercício abusivo e egoísta da guarda por parte de um dos genitores (Rosa, 2025, p. 650).

Quando os cuidadores se divorciam, torna-se essencial definir regras claras sobre como será feito o compartilhamento de informações relacionadas aos filhos. Em muitos casos, é útil criar um protocolo, um plano de parentalidade, ou seja, um conjunto de orientações e procedimentos a serem seguidos em situações específicas. Neste guia, são apresentadas algumas diretrizes que ajudam a melhorar a comunicação e a reduzir conflitos entre os cuidadores. Essas orientações são importantes para que o par parental mantenha uma relação mais colaborativa, especialmente ao discutir e decidir sobre as necessidades e o bem-estar dos filhos (Mattos, 2025).

Uma das formas mais eficazes de ajudar os filhos na transição emocional da separação/divórcio é reduzir o conflito interparental. Não somente porque isso evita o surgimento de sintomas ou problemas comportamentais, mas também porque cuidadores capazes de colaborar de forma construtiva para resolver questões relacionadas à parentalidade (que inevitavelmente surgirão) oferecem modelos positivos para seus filhos, favorecendo seu desenvolvimento saudável (Mattos, 2025, p. 37).

Além disso, em situações de divórcio ou dissolução da união conjugal, a parentalidade responsável se expressa na manutenção dos vínculos afetivos com ambos os genitores, na busca por soluções consensuais e na elaboração de planos de parentalidade. O objetivo é preservar o bem-estar da criança, garantindo sua estabilidade emocional e evitando práticas nocivas, como a alienação parental. Portanto, promover uma parentalidade responsável é, acima de tudo, um exercício de cuidado ético, jurídico e afetivo, que exige diálogo, empatia e compromisso com a formação humana dos filhos, independentemente da estrutura familiar existente (Rosa, 2025).

Observa-se que, mesmo frente à ruptura do laço conjugal, as crises e dificuldades que possam haver em família, ainda assim aqueles núcleos que conseguem construir fronteiras nítidas entre os seus membros e manter

uma hierarquia capaz de preservar a relação de cuidado, proteção e amor para com seus filhos, têm grande potencial para reorganizar-se de forma mais exitosa. Fatores como a manutenção da harmonia entre os pais, (independentemente de manterem-se ou não vivendo conjugalmente), o tempo dedicado aos filhos, o estilo de vida dos progenitores, a presença ou ausência de um projeto de vida familiar, potencializam a família na formação de hábitos, atitudes e valores dos seus filhos (Rosa, 2025, p. 61).

É nesse cenário que a coordenação coparental surge como ferramenta estratégica e preventiva contra a alienação parental, promovendo o exercício da parentalidade responsável, ou seja, o compromisso ético e jurídico de ambos os genitores com o bem-estar dos filhos, mesmo após o fim da relação conjugal. Por meio do acompanhamento de um coordenador coparental, busca-se restaurar a comunicação entre os pais, desenvolver habilidades de resolução de conflitos e preservar a criança da exposição direta ao litígio parental (Dias, 2025).

O plano de parentalidade, se refere a um instrumento de reorganização familiar, que se materializa em um documento escrito no qual se encontram descritas as decisões tomadas conjuntamente pelos cuidadores, referente às responsabilidades parentais e aos compromissos que cada um assume em relação ao outro, com respeito à guarda e à convivência, ao cuidado e à educação dos filhos (Mattos, 2025, p. 18).

A coordenação parental pode ser uma estratégia eficaz para ajudar os pais a encontrar maneiras de administrar seus conflitos e tomar decisões que atendam melhor às necessidades dos filhos. Um dos principais papéis do coordenador parental é promover a educação parental, que busca desenvolver competências importantes, como a compreensão do desenvolvimento infantil, dos aspectos emocionais envolvidos na separação ou no divórcio, dos efeitos dos conflitos e do comportamento dos pais sobre os filhos, além de aprimorar habilidades de comunicação e de resolução de conflitos (Mattos, 2025).

O plano de parentalidade é um documento criado para estabelecer as obrigações de cada progenitor quando tiver de tomar decisões sobre a educação, saúde, bem-estar físico, social e emocional dos filhos. O plano tem de incluir uma descrição de quem e como realizará as atividades inerentes à sua responsabilidade parental e, em todos os seus aspectos, não se restringindo à aleatória divisão equilibrada do tempo dos filhos (Madaleno, 2024, p. 395).

Nesse sentido, a coordenação coparental representa uma evolução no tratamento dos conflitos familiares contemporâneos, pois reforça a ideia de que a parentalidade não se dissolve com a separação conjugal e que o respeito mútuo entre

os genitores é essencial para assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais à convivência familiar, à saúde emocional e ao pleno desenvolvimento (Dias, 2025).

É essencial que exista entre os pais um vínculo de respeito, compreensão e cooperação, pois isso permite que os filhos lidem melhor com o rompimento conjugal. Diante da separação, a manutenção de uma comunicação harmoniosa entre os genitores é fundamental, já que os filhos, fragilizados pela ruptura da convivência familiar, sentem-se desamparados. A transição torna-se menos dolorosa quando os pais preservam um diálogo saudável e continuam compartilhando, de forma responsável, os cuidados e deveres para com os filhos (Madaleno; Madaleno, 2024).

Os planos parentais possibilitam que o foco das atenções seja colocado sobre as necessidades dos filhos. Eles são criados para documentar a coparentalidade contínua e as regras familiares que não terminam – e não devem terminar – apenas porque um relacionamento íntimo ou conjugal chegou ao fim ou porque há conflito entre os adultos (Mattos, 2025, p. 199).

Frente a isso, compreende-se que a alienação parental é uma prática que fere profundamente o direito da criança à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento emocional equilibrado, impactando diretamente na sua formação psicológica e seus vínculos afetivos. Trata-se de uma conduta abusiva, que distorce a realidade da criança e rompe o laço com um dos genitores por meio de manipulações e falsas narrativas, sendo que a coordenação coparental se revela como um instrumento que pode prevenir situações de alienação, especialmente em contextos de alta conflituosidade (Dias, 2025).

A coordenação parental contribui para reduzir a reincidência de ações judiciais e promover maior estabilidade nas relações familiares pós-divórcio. A coordenação parental deveria ser reconhecida como prática institucionalizada, podendo ser integrada a políticas públicas de apoio à família e de prevenção de litígios familiares (Mattos, 2024).

Ao propor uma intervenção técnica e interdisciplinar, voltada para o restabelecimento do diálogo e da cooperação entre os genitores, a coordenação parental atua não apenas como meio de solução de controvérsias, mas também como um mecanismo de prevenção da alienação parental. Sua implementação permite a reorganização das relações familiares, fortalecendo o exercício conjunto da função

parental e assegurando que o melhor interesse da criança e do adolescente permaneça no centro das decisões familiares.

A parentalidade responsável, nesse sentido, revela-se como o fundamento ético e jurídico da convivência pós-divórcio, exigindo dos pais uma postura madura, colaborativa e comprometida com o desenvolvimento integral dos filhos. O compartilhamento das responsabilidades parentais deve ser pautado no diálogo, no respeito mútuo e na busca de soluções consensuais, a fim de evitar que as disputas pessoais entre os ex-cônjuges se sobreponham às necessidades e aos direitos das crianças.

Ainda, em conclusão, deve-se refletir que a coordenação parental consolida-se como um avanço nas práticas de gestão familiar, ao promover a pacificação das relações parentais e a proteção efetiva da infância e da adolescência. Ao favorecer a comunicação construtiva, o planejamento conjunto e a corresponsabilidade, essa técnica contribui para o fortalecimento dos vínculos afetivos e para a construção de um ambiente familiar mais equilibrado e saudável. Dessa forma, reafirma-se que o exercício da parentalidade responsável é expressão concreta da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, sugere-se a continuidade das pesquisas sobre o assunto, para que se possa, sempre, preservar o bom desenvolvimento da criança, em todos os aspectos (físico, psíquico e emocional), o que implica diretamente no desenvolvimento de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática analisar a utilização da técnica da coordenação coparental como forma de prevenir situações de alienação parental, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), com destaque para as alterações promovidas pela Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, ressaltando a proteção dos direitos da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar.

Nesse viés, a pesquisa organizou-se em dois capítulos. No primeiro capítulo foram expostas as bases teóricas sobre coordenação parental: uma forma de proteção da criança e do adolescente, com destaque na origem, conceito e objetivo da coordenação parental, bem como o contexto que envolve a coordenação parental e sua relação com a mediação e, ainda, os fundamentos jurídicos da proteção dos direitos da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

O segundo capítulo, por sua vez abordou a coordenação parental e alienação parental: uma relação que objetiva a parentalidade responsável. Aprofundou-se o estudo a respeito do conceito e os aspectos legais da alienação parental, as consequências da prática da alienação parental no direito fundamental à convivência familiar, abordando a coordenação parental como técnica de prevenção da alienação parental e a construção de uma parentalidade responsável.

Foi nesse momento da pesquisa que o problema central se concretizou, à proporção que o trabalho se desenvolveu: como a implementação da coordenação coparental pode contribuir na prevenção da alienação parental?

Ao retomar o problema de pesquisa, percebeu-se que a hipótese inicial foi confirmada. A aplicação dessa técnica se revela essencial para prevenir situações de alienação, uma vez que promove o diálogo entre os genitores, fortalece a comunicação e cria mecanismos para a tomada de decisões compartilhadas em benefício da prole. A coordenação coparental atua diretamente na origem do conflito, ensinando os pais a se relacionarem de maneira mais respeitosa e funcional, o que favorece a construção de um ambiente familiar emocionalmente seguro e equilibrado.

Nesse sentido, o presente estudo buscou compreender a importância da coordenação coparental como instrumento de prevenção à prática de alienação parental, tendo como eixo central a efetivação da proteção integral e do direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente. A pesquisa partiu do reconhecimento de que a dissolução conjugal, por si só, não é fator de desestruturação familiar, mas que a ausência de diálogo e o prolongamento dos conflitos entre os genitores podem comprometer o desenvolvimento emocional, social e psicológico dos filhos.

A análise desenvolvida ao longo dos capítulos permitiu constatar que o papel da coordenação coparental ultrapassa a simples mediação de conflitos, assumindo uma dimensão educativa e preventiva. Trata-se de uma técnica que propõe uma nova forma de enxergar as relações familiares, deslocando o foco da disputa entre os pais para o bem-estar da criança e do adolescente.

Os resultados obtidos também reforçam que a efetividade das normas jurídicas que protegem a infância e a juventude depende da concretização de práticas sociais que as tornem reais. A coordenação coparental surge, assim, como um instrumento de materialização do princípio da proteção integral, ao permitir que o Estado, a sociedade e a família atuem de forma conjunta na promoção dos direitos da criança e do adolescente. Não basta que a legislação reconheça o direito à convivência familiar; é necessário que existam mecanismos capazes de garantir, na prática, que esse direito seja vivido com afeto, estabilidade e respeito mútuo.

A pesquisa revelou que a parentalidade é uma função contínua, que não se encerra com o fim da relação conjugal. Quando exercida com responsabilidade, ela se transforma em um ato de amor e de maturidade, pois exige dos pais a superação de ressentimentos pessoais em nome do bem maior: o desenvolvimento pleno e saudável dos filhos. Essa compreensão reforça a necessidade de se cultivar uma cultura de diálogo e cooperação, em que os pais entendam que, embora o vínculo conjugal possa se dissolver, o vínculo parental permanece inalterável. Assim, a coordenação coparental se consolida como um espaço de aprendizado, onde se reaprende a cuidar, respeitar e comunicar-se de maneira construtiva.

Além disso, o estudo evidenciou que a coordenação coparental contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à família, à infância e à juventude, pois oferece um caminho alternativo ao modelo tradicional de resolução de conflitos, ainda fortemente judicializado. Essa técnica, ao priorizar o diálogo e a corresponsabilidade,

reduz a sobrecarga do Judiciário e promove soluções mais eficazes e humanas, pautadas nas reais necessidades das crianças

Em síntese, a investigação demonstrou que a coordenação coparental representa uma verdadeira evolução no tratamento das relações familiares em situação de conflito. Sua implementação contribui não apenas para a prevenção da alienação parental, mas também para a formação de uma parentalidade consciente, participativa e empática. Ao valorizar o diálogo, a escuta e o respeito, essa prática favorece o crescimento emocional das crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito de conviver de forma harmoniosa com ambos os genitores e de desenvolver-se em um ambiente afetivo e seguro.

Por fim, o presente trabalho defende que o fortalecimento da coordenação coparental no Brasil é um caminho promissor para a consolidação de uma sociedade mais justa e humanizada. Ao colocar a criança no centro das decisões familiares e jurídicas, reafirma-se o compromisso com o futuro e com a dignidade da pessoa humana em sua fase mais sensível. A parentalidade responsável, sustentada pelo diálogo e pela corresponsabilidade, torna-se, assim, não apenas um ideal jurídico, mas um verdadeiro exercício de cidadania e amor, capaz de transformar conflitos em oportunidades de crescimento e de reconstrução de vínculos familiares mais saudáveis e duradouros.

Inobstante a conclusão apresentada, é certo que o tema não está esgotado, eis que há muito a ser pesquisado, especialmente considerando as novas realidades das famílias brasileiras. Dessa forma, o presente trabalho conclusivo é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar a responsabilidade parental frente ao divórcio, tema que ainda é cercado de grande estigma na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 07 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 nov. 2025.
- CALÇADA, Andreia; VIDAL; Bruna. CRIANÇAS INVISIBILIZADAS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL – ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A invisibilidade da criança e do adolescente** - ausência de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2023. p. 371-385.
- CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: ArtMed, 2016. E-book. p.i. ISBN 9788582713334. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. DEVER INTRANSFERÍVEL. **Revista IBDFAM**, [S.l.], v. 78, p. 4-7, 2025.
- FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental: Comentários a Lei 12.318/2010**. 4. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.4. ISBN 978-85-309-

6337-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9788530995201. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 08 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 08 nov. 2025.

MATTOS, Elsa de. Coordenação parental: uma intervenção inovadora para apoiar as famílias em conflito pós-separação/divórcio. *In*: GONÇALVES, Ana Veléria Silva (Org.). **DIREITO DAS FAMÍLIAS: caminhos para soluções colaborativas**. [S. l.]: Tagore Editora, 2024. p. 98/121. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/378902469>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MATTOS, Elsa de. **Planos de parentalidade centrados nas necessidades dos filhos**: guia de elaboração e implementação. Passo Fundo: Editora Proteja, 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Entre nós**: crônicas sobre a advocacia familista e sucessória. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.46. ISBN 9786553624603. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624603/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.